Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Diretoria Geral de Gestão do Conhecimento – DGCON

Revista Jurídica

Nº 06

Internet
Responsabilidade Civil

Introdução
Correio Eletrônico
Dano à Honra
Direito Autoral
Informação Processual
Inscrição em Concurso Público
Veiculação de Notícia Jornalística
Uso de Domínio Virtual
Provedor de Acesso
Serviço Bancário
Site de Relacionamento
Uso da Imagem

SEAPE
(jurisprudencia@tj.rj.gov.br)

INTERNET
RESPONSABILIDADE CIVIL

INTRODUÇÃO

Apesar da resistência de muitos, a Internet mudou a vida do homem moderno. Além de disponibilizar um repositório de informações acessíveis a qualquer pessoa em qualquer parte do mundo, a Internet mudou as relações comerciais e o modo de interagir dos indivíduos.

"Os elementos que tornaram a Internet um fenômeno social são, principalmente: a relativa facilidade de adquirir acesso, a mundialidade da estrutura, a sua descentralização, a velocidade de transmissão da informação e a dupla via em que essa informação é transmitida. Essa última característica distingue a Rede dos meios de comunicação em massa tradicionais. A Internet cria uma nova esfera pública, ou uma nova comuna, apresentando similaridade com as assembléias das cidades-estado gregas ou as antigas reuniões no centro das pequenas cidades. (...) Ao contrário do que alguns podem afirmar o mundo virtual não é antagônico ao real, não é um mundo inexistente, imaginário. É um novo tipo de realidade, um outro eixo de existência. Esse novo plano de relações sociais provocou modificações no plano real ou tradicional de existência".[1]

Devido a sua popularização, a Internet hoje representa um dos maiores meios utilizados para a consecução de negócios e atos jurídicos. A tecnologia da informação é responsável pela "crescente expansão de uma nova 'fórmula econômica' que vem excedendo em números a tradicional indústria de manufatura de bens em diversos países. Junto com o setor dos serviços, a indústria virtual cresce na medida que outros setores retraem ou estagnam"'.[2]

Das relações entre as pessoas, formadas no âmbito da Internet, podem surgir conflitos que precisam ser equacionados para garantir um convívio pacífico nessa poderosa comunidade mundial.

O Brasil ainda não possui uma legislação específica, entretanto, os princípios legais ora existentes já se encontram aptos a delinear a responsabilidade dos atuantes na Internet. É o caso de normas que dão amparo ao consumidor, tais como: o **Código de Defesa e Proteção do Consumidor**, que proibe a propaganda enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como a imposição de cláusulas abusivas, garantindo a reparação por vício no produto ou serviço dentre outras e o novo **Código Civil Brasileiro** que incorpora à legislação vigente, uma importante inovação no que confere à responsabilidade civil:

> Art. 927, § único: "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

A **Constituição Federal de 1988** assegura que:

> Art. 37, § 6º: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Em seu artigo 5º, prevê a indenização por dano moral que deverá ser fixada conforme o prudente arbítrio do juiz:

> Art.5º, inc. X: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

1 Fonte: http://www.ibdi.org.br/site/artigos.php?id=211-Acesso em 27.02.2009.
2 Fonte: CORRÊA. Gustavo Testa. A lei e o comércio eletrônico. Jus Navigandi, Teresina, ano 4, n. 39, fev. 2000. Disponível em: http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1802 - Acesso em 27.02.2009.

Entretanto, é bom lembrar as situações que eliminam o nexo causal entre o dano e a ação ou omissão do agente, que são as excludentes da ilicitude (força maior, caso fortuito e culpa exclusiva da vítima). No caso das relações de consumo, o **Código de Defesa e Proteção do Consumidor** ainda apresenta como excludente, a culpa exclusiva de terceiro:

> Art. 14 - O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
> (...)
> § 3° - O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
> (...)
> II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
> (...)

A **IV Jornada de Direito Civil**[3], realizada pelo Centro de Estudos Judiciários – CEJ – do Conselho da Justiça Federal – CJF, no ano de 2006, aprovou o enunciado nº 297 – relacionado ao art. 212 do novo Código Civil:

> Enunc. 297 - "O documento eletrônico tem valor probante, desde que seja apto a conservar a integridade de seu conteúdo e idôneo a apontar sua autoria, independentemente da tecnologia empregada".

As mudanças de comportamento, resultantes de um novo tipo de transação comercial - a virtual, potencializam a necessidade de novas regras compatíveis com o comércio de bens via computadores e equivalentes.

Tendo por base estes breves comentários, relacionados ao assunto Internet e Responsabilidade Civil, apresentamos as seguintes jurisprudências selecionadas no acervo dos Tribunais Estaduais da

Sítios Visitados :

http://www6.senado.gov.br/sicon/ExecutaPesquisaBasica.action
http://www2.camara.gov.br/proposicoes
http://www.jf.jus.br/
http://www.ibdi.org.br/site/legislacao.php?pag=1
http://www.ibdi.org.br/site/artigos.php?id=33
http://www.ibdi.org.br/site/artigos.php?id=62
http://www.ibdi.org.br/site/artigos.php?id=83
http://www.ibdi.org.br/site/artigos.php?id=102
http://www.ibdi.org.br/site/artigos.php?id=106
http://www.ibdi.org.br/site/artigos.php?id=107
http://www.ibdi.org.br/site/artigos.php?id=124
http://www.ibdi.org.br/site/artigos.php?id=141
http://www.ibdi.org.br/site/artigos.php?id=146
http://www.ibdi.org.br/site/artigos.php?id=163
http://www.ibdi.org.br/site/artigos.php?id=197
http://www.ibdi.org.br/site/artigos.php?id=211
http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1351/A-evolucao-da-internet-no-Brasil-e-a-dificuldade-de-sua-regulamentacao
http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3575
http://www.ccuec.unicamp.br/revista/infotec/artigos/osmar.html

Retornar a página inicial

3Fonte: http://www.jf.jus.br/portal/publicacao/engine.wsp?tmp.area=115 Volume 1 - Acesso em 27.02.2009)

CORREIO ELETRÔNICO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Tribunal de Justiça do Distrito Federal

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Retornar a página inicial

==========

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

==========

2008.001.47022 - APELACAO - **1ª Ementa**
DES. MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 11/11/2008 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. MERCADO PAGO. OPERAÇÃO REALIZADA PELA INTERNET. PAGAMENTO E RECEBIMENTO DO VALOR PELO FORNECEDOR DE SERVIÇO DISPONIBILIZADO EM SITE PRÓPRIO. ENTREGA FRUSTRADA. INADIMPLEMENTO. VÍCIO DE QUALIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPRESA INTERMEDIADORA DO NEGÓCIO JURÍDICO. DANO MATERIAL. DANO MORAL INEXISTENTE. SENTEÇA QUE INTEGRALMENTE SE MANTÉM. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Índice

==========

Tribunal de Justiça do Distrito Federal

==========

APC 2006.01.1.020104-6

DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXCLUSÃO DOS CADASTROS DO SITE "MERCADOLIVRE.COM". VENDA DE PRODUTO IMPRÓPRIO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. ART. 4° DA LEI 1.060/50. HONORÁRIOS. ART. 20, §4°, CPC.
1 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável nas relações existentes entre o responsável pelo site da internet e o usuário.
2 - Descabe o pedido indenizatório em desfavor da requerida se restou comprovado que a inabilitação do autor do site mantido pela ré decorreu da comprovação de que o usuário colocou a venda produto que viola o direito de propriedade intelectual.
3 - Inexistindo o nexo de causalidade, requisito precípuo do dano moral, não há falar em concessão da indenização pleiteada.
4 - Para a concessão da gratuidade judiciária basta a mera afirmativa da parte de que se acha economicamente impossibilitada de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família. Inteligência do art. 4° da Lei n°1.060/50.
5 - Nas causas em que não haja condenação, cumpre ao Juiz, com fundamento no art. 20, §4º, CPC, fixar

de forma eqüitativa os honorários advocatícios, não ficando vinculado aos limites percentuais estabelecidos no §3º, mas apenas aos critérios nele previstos. 6 - Recurso parcialmente provido.(20060110201046APC, Relator CRUZ MACEDO, 4ª Turma Cível, julgado em 10/12/2008, DJ 12/01/2009 p. 96).

Índice

ACJ 2006.01.1.113312-4

DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS PELA INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INTERMEDIAÇÃO DE COMPRA E VENDA. AQUISIÇÃO DE PRODUTO POR MEIO DO SITE. DEPÓSITO EFETUADO. PRODUTO NÃO ENTREGUE. CULPA SOLIDÁRIA DE TERCEIRO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA. DANO MATERIAL CARACTERIZADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Demonstrado está o defeito na prestação do serviço do recorrente, diante do fato incontroverso de o recorrido não ter recebido o produto adquirido, não obstante ter efetuado o depósito bancário devido, além de todas as tentativas e contatos mantidos com o vendedor do produto e com a recorrente. 2. Diante do conjunto probatório e tendo em vista o prejuízo material suportado pelo recorrido, no importe de R$ 1.100,00, relativo à aquisição frustrada de um produto anunciado pela recorrente, há que se reconhecer a ocorrência do dano e, sendo objetiva a responsabilidade do recorrente, impõe-se o dever de indenizar. (20060111133124ACJ, Relator ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 17/06/2008, DJ 03/12/2008 p. 92).

Índice

ACJ 2007.01.1.152957-7

RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE PRODUTO PELA INTERNET. ENTREGA POSTERGADA SUCESSIVAMENTE. SITUAÇÃO QUE PERDUROU POR NOVE MESES. DANO MATERIAL E MORAL PLENAMENTE CONFIGURADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.
Não tendo o fornecedor entregue, após longos meses de tentativas do consumidor, inclusive com recurso infrutífero ao PROCON, o produto adquirido pela Internet, não basta que se disponha a restituir, um ano depois, o preço pago pelo consumidor relativo a um produto de informática jamais recebido. Para a simples restituição de preço dispunha o fornecedor de prazo legal, que foi ultrapassado longamente, sem que se colha dos autos qualquer preocupação com a sorte, os projetos não realizados, os serviços não contratados, o dissabor, a tormenta e o desengano sofridos pelo consumidor, que não se coadunam com o mínimo de eficiência que se exige de quem quer atuar no mercado de venda de produtos via Internet, que tem na confiança insumo fundamental. Não é apenas material o dano a ser reparado pelo fornecedor que não entrega o produto, após o recebimento do preço. Há danos a direitos da personalidade que resultam dessa desafortunada conduta, que devem ser reparados. Recurso parcialmente provido. (20070111529577ACJ, Relator ESDRAS NEVES, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 28/10/2008, DJ 11/11/2008 p. 139).

Índice

ACJ 2007.01.1.017361-9

CONSUMIDOR. MERCADO VIRTUAL. SÍTIO ESPECIALIZADO NA INTERMEDIAÇÃO DE COMPRA E VENDA VIA INTERNET. COLOCAÇÃO DE BEM À VENDA NO SÍTIO E RECEBIMENTO DE COMUNICADO DE DEPÓSITO NA CONTA DA VENDEDORA, COM A REMESSA DO BEM AO SUPOSTO COMPRADOR. POSTERIOR DESCOBERTA DE INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO. ALEGAÇÃO DA CULPA DE TERCEIRO E INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE SEGURANÇA. FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO. DEFEITO DO SERVIÇO. TEORIA DO RISCO. CARACTERIZAÇÃO DE DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REPARAÇÃO DE DANO

MATERIAL DEVIDO À RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO PRESTADOR DE SERVIÇO. SENTENÇA CONDENATÓRIA NA QUANTIA CERTA. RECURSO INOMINADO. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. SENTENÇA MANTIDA CONSIDERANDO O SERVIÇO QUE NÃO DISPONIBILIZA OS MEIOS NECESSÁRIOS PARA EVITAR A OCORRÊNCIA DE FRAUDE. 1. Rejeita-se a preliminar de incompetência absoluta em face da complexidade de perícia técnica, bem como a de cerceamento da defesa, porque desnecessária tal prova para a solução da lide. Ainda que não autênticos os e-mails recebidos pela recorrida, o recorrente continua obrigado pelos prejuízos na medida em que há responsabilidade civil objetiva. 1.1. O recorrente qualifica-se como fornecedor do serviço de aproximação e intermediação entre vendedor de produto particular e interessado comprador. Esse o serviço fornecido pelo recorrente de forma onerosa, no âmbito do qual a recorrida qualifica-se como destinatária final. Logo, não cabe afirmar que a recorrida vendeu seu bem (projetor) para auferir lucro, de vez que se trata de bem particular não destinado à circulação ou revenda. 2. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva porque o recorrente aufere lucro com a aproximação e intermediação de interessados na compra e venda de produtos via mercado virtual - tanto assim que enviou cobrança de fatura pelo serviço prestado à recorrida (fl. 50) - de modo que o recorrente assumiu os riscos do negócio. Assim, a legitimidade passiva por responsabilização civil também resulta da exploração da atividade comercial - Teoria do Risco. 2.1. Não considerasse a responsabilidade objetiva em vista da relação de consumo ou a favor daqueles que se equiparam aos consumidores, para efeitos de responsabilidade civil, aplicável ao caso concreto a teoria do risco que, acolhida pelo parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, dispõe: "Haverá obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem". 3. No mérito não se sustentam afirmativas de ausência de culpa do recorrente, ou mesmo de negligência do usuário da Internet, se o serviço foi disponibilizado na relação de consumo. Isso é o bastante porque a responsabilidade civil do fornecedor de serviço ao consumidor é objetiva, sendo defeituoso o serviço no caso concreto porque não proporcionou segurança ao consumidor, como devia fazer na relação de consumo (CDC no artigo 14, § 1º). 3.1. O recorrente não logrou demonstrar culpa exclusiva da recorrida para a ocorrência do evento danoso e, repita-se, competia-lhe provar que o serviço foi prestado adequadamente. Diversamente, o serviço foi defeituoso na medida em que não disponibilizou os meios de segurança adequados e necessários a fim de impedir que terceiro, mediante fraude, ludibriasse a recorrida, infligindo-lhe prejuízo material, porque esta acreditava receber autorização direta do recorrente para a remessa do produto vendido. 3.2. Conforme acentuado na r. sentença recorrida: "A mera transferência de responsabilidade a terceiros fraudadores não a exime da sua culpa, uma vez que anuncia o serviço Mercadopago como a forma mais rápida e segura para comprar e vender no Mercado Livre, devendo, assim, garantir aos seus clientes a aludida segurança, inclusive contra a investida de fraudadores da Internet." 4. Provado o fato ilícito, o direito é aplicado segundo o precedente da Segunda Turma Recursal: "- Nos casos de realização de transação comercial através de site especializado, responde a respectiva empresa pelas fraudes sofridas pelos seus clientes, quando não comprovar culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. - Havendo o cadastramento do endereço eletrônico do cliente em seu banco de dados, através do qual se daria o contato com os possíveis compradores, configura defeito do serviço, se essa informação é acessada ou chegou de qualquer modo ao conhecimento de estelionatário, que dela se utilizou para ludibriar a consumidora e obter o recebimento

indevido da mercadoria anunciada. - A responsabilidade decorrente dos riscos da exploração da atividade econômica é objetiva e, portanto, prescinde da demonstração da culpa. Mas no caso presente, ela também estaria presente por força da violação do dever de preservação de informação restrita ou sigilosa. - Recurso improvido." (ACJ 2006.01.1.096659-8, Relator Juiz Luis Gustavo B. de Oliveira, julgado em 18.03.2008, DJ 29.04.2008). 5. O Recorrente, vencido, deve arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que no caso são arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, na forma do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. 6. Recurso conhecido e não provido. 7. Acórdão lavrado na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (20070110173619ACJ, Relator FÁBIO EDUARDO MARQUES, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 30/09/2008, DJ 04/11/2008 p. 214).

Índice

APC 2006.01.1.082059-5

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ARREMATAÇÃO DE VEÍCULO EM LEILÃO VIA INTERNET - VÍCIO OCULTO NO MOTOR - AGRAVO RETIDO - DILAÇÃO PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA PROPRIETÁRIA DO CARRO - RESPONSABILIDADE CIVIL DA PROPRIETÁRIA/FORNECEDORA - PREVISÃO CONTRATUAL DE VENDA SEM GARANTIA - DESCONSIDERAÇÃO.
1. É desnecessária a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da autora quando a matéria fática foi esclarecida por meio dos documentos acostados aos autos.
2. Vendido à autora, por meio de empresa de leilão, automóvel defeituoso, deve a fabricante, e também proprietária do mesmo, responder pelos danos causados ao adquirente, razão pela qual posse legitimidade passiva.
3. Cabe a empresa ré comprovar a inexistência dos defeitos apontados no motor e demonstrar que o automóvel levado à leilão foi comercializado sem vícios (CPC 333 II).
4. A inexistência de informação acerca das condições defeituosas do motor do veículo levado a leilão afasta a cláusula que prevê a ausência de garantia para a consumidora/autora, razão pela qual pode a mesma buscar a reparação dos danos causados em face do vício oculto no automóvel, com a conseqüente responsabilização do fornecedor.
5. Negou-se provimento ao agravo retido. Negou-se provimento ao apelo da ré. (20060110820595APC, Relator SÉRGIO ROCHA, 1ª Turma Cível, julgado em 27/08/2008, DJ 13/10/2008 p. 83)

Índice

ACJ 2007.01.1.005448-5

CIVIL. CDC. CONTRATO DE COMPRA E VENDA PELA INTERNET. MODALIDADE "MERCADO PAGO". DEPÓSITO DO VALOR DA MERCADORIA. POSTERIOR ENTREGA DO BEM. LEGITIMIDADE PASSIVA DA PRESTADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MATERIAL. TEORIA DO RISCO. ARTIGO 927, PARAGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. FALTA DE SEGURANÇA NAS NEGOCIAÇÕES. FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO NÃO ELIDE A RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. PROVADO O DANO, NEXO CAUSAL E PREJUÍZO SUPORTADO PELO AUTOR. PRECEDENTE. SENTENÇA MANTIDA.
1. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", eis que demonstrada a prestação de serviços ao autor, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos, inclusive comprovante de pagamento em favor do recorrente.
2. Ao prestador de serviços da espécie delineada, incumbe proceder com prudência e cautela devidas, respondendo pelos riscos inerentes à atividade negocial, realizada por intermédio de comércio eletrônico, modalidade "Mercado Pago", no qual é feito o depósito do bem adquirido, comprometendo-se a vendedora a retirar o valor somente quando da entrega do produto. Dicção do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, Não poderá ser objetada com o fito de elidir a responsabilidade da empresa a

ocorrência de fraude perpetrada por terceiros.
3. A responsabilidade, na trilha desse raciocínio, independe da existência de culpa, bastando o nexo de causalidade entre a prática adotada pela prestadora do serviço e o dano, ocasionado pela falta de segurança na negociação, nos termos dos artigos 14 e 22 do CDC.
4. Merece referência o seguinte precedente nesse sentido: ACJ 20050110782414.
5. A respeitável decisão monocrática é incensurável. A ementa do julgado serve de acórdão, em simetria com o capitulado no artigo 46 da Lei n. 9.099. Apelante responderá pelas custas processuais e honorários advocatícios ora arbitrados no percentual de 10% (dez) incidentes sobre o valor da causa .(20070110054485ACJ, Relator DONIZETI APARECIDO, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 29/04/2008, DJ 07/08/2008 p. 84)

Índice

APC 2006.01.1.008115-0

PROCESSO CIVIL - CONTRATO DE COMPRA DE VEÍCULO VIA INTERNET - REPRESENTATIVIDADE DA EMPRESA - NÃO CUMPRIMENTO NA ENTREGA DO BEM - APLICAÇÃO DO CDC - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS - AGRAVO RETIDO DESPROVIDO E ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO ACOLHIDA
01. Não concretizando a entrega do bem, na data aprazada, demonstrado está a responsabilidade objetiva da 1ª Recorrente, fornecedora de serviço, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.
02. "Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado" (CDC)
03. Em face do trabalho realizado pelo causídico, bem como o acompanhamento da causa, deve o valor dos honorários ser majorado, com observância ao princípio da equidade que deve embasar o magistrado, nos termos do art. 20, § 4º do CPC.
04. Negou-se provimento ao recurso do 1º Apelante. Deu-se parcial provimento ao recurso do 2º Apelante. Unânime. (20060110081150APC, Relator ROMEU GONZAGA NEIVA, 5ª Turma Cível, julgado em 11/06/2008, DJ 14/08/2008 p. 63)

Índice

APC 2007.01.1.045456-0

PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - FRAUDE EM SISTEMA DE PAGAMENTOS REALIZADOS EM MEIOS ELETRÔNICOS - INTERNET - RESPONSABILIDADE CIVIL DO PRESTADOR DE SERVIÇOS - CONTRATO DE GESTÃO DE PAGAMENTOS - INTERMEDIAÇÃO DE TRANSAÇÕES - ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEIÇÃO - PRESENÇA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR - RECURSO PROVIDO.
1. A divulgação de produtos em sítios eletrônicos mediante remuneração implica na figuração destes sítios como verdadeiros prestadores de serviços àqueles que ali divulgam seus produtos.
2. O contrato de gestão de pagamentos, onde o sítio eletrônico responsável pela divulgação de produtos visa garantir o adimplemento das obrigações criadas em possível contrato de compra e venda, caracteriza real intervenção no mencionado contrato e determina, portanto, a legitimidade passiva da empresa interventora para eventuais discussões acerca de vícios na garantia contratada.
3. Verifica-se a culpa exclusiva do consumidor, quando este, após ter acesso aos meios de ilidir seus próprios prejuízos não o faz, ainda que por mero desleixo.
4. O não atendimento, por parte do consumidor, dos procedimentos de execução do contrato exaustivamente apresentados e explicados pelo fornecedor implicam na exoneração da responsabilidade do fornecedor por culpa exclusiva do consumidor (CDC, artigo

14, §3º, II).
5. Apelo conhecido. Preliminar rejeitada. Provido o recurso.(20070110454560APC, Relator HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, 3ª Turma Cível, julgado em 18/06/2008, DJ 25/06/2008 p. 64)

Índice

==========

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

==========

Número do processo: **1.0024.06.246090-2/001(1)**
Relator: IRMAR FERREIRA CAMPOS
Data do Julgamento: 26/06/2008
Data da Publicação: 15/07/2008

Ementa:
PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. ANÁLISE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPRA E VENDA PELA INTERNET. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PREJUÍZO MATERIAL. DEVER DE REPARAR. DANO MORAL. DEMONSTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.- Verificando que a causa de pedir da presente ação fundamenta-se na prestação de serviço defeituosa por parte da empresa demandada, não pairam dúvidas em relação à sua legitimidade passiva.- Evidenciada a falha na prestação dos serviços por parte da empresa ré, que não detectou prontamente a fraude eletrônica, evidenciado, ademais, os prejuízos materiais daí decorrentes, merece procedência o pedido de indenização.- A reparação por danos morais deve ser concedida somente nas hipóteses em que o evento cause grande desconforto espiritual, sofrimento demasiado, não podendo ser confundido com os simples aborrecimentos usuais do cotidiano.
Súmula: REJEITARAM A PRELIMINAR, DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO PRINCIPAL E JULGARAM PREJUDICADA A APELAÇÃO ADESIVA.
Acórdão: Inteiro Teor

Índice

==========

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

==========

TIPO DE PROCESSO: Recurso Cível
NÚMERO: 71001759091
RELATOR: Maria José Schmitt Santanna

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL. COMPRA DE PROJETOR PELA INTERNET. PRODUTO NÃO ENVIADO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE AUTORIZEM O PAGAMENTO DE LUCROS CESSANTES. Inexiste prova nos autos que autorizem a concessão do pagamento dos lucros cessantes reclamados. No caso em tela, houve apenas um atraso na entrega do equipamento. Ademais, o depoimento pessoal do autor e da informante, sua companheira, não são suficientes para autorizar o pagamento dos lucros cessantes ou do dano material reclamado. Sentença mantida . RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71001759091, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Maria José Schmitt Santanna, Julgado em 26/11/2008) .

Índice

TIPO DE PROCESSO: Apelação Cível
NÚMERO: 70026309070
RELATOR: Romeu Marques Ribeiro Filho
EMENTA: APELAÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMÉRCIO ELETRÔNICO. ¿INTERNET¿. ¿SITE¿ DE ANÚNCIOS. MERCADO LIVRE. Serviço de compra por meio da ¿Internet¿. Preço depositado e produto não entregue. A empresa ré atua como agenciadora entre as partes. A transação comercial estabeleceu-se entre a vendedora e o comprador. O comprador deve assumir os riscos do negócio firmado. Não restaram demonstrados os danos morais sofridos pelo autor. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70026309070, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 19/11/2008)

Índice

TIPO DE PROCESSO: Apelação Cível
NÚMERO: 70025673856
RELATOR: Paulo Antônio Kretzmann

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. COMERCIO ELETRONICO. COMPRA E VENDA PELA INTERNET. LEGITIMIDADE DO SITE ANTE A INTERMEDIAÇÃO DO NEGÓCIO. MERCADORIA NÃO ENTREGUE. Muito embora a mercadoria tenha sido adquirida de terceira pessoa, que não integra a lide, o demandado mercadolivre.com figurou como intermediário da compra e venda realizada, já que, remunerado pela da concretização do negócio, foi responsável pela veiculação do anúncio. E uma vez integrando a cadeia de fornecedores que culminou com a compra e venda frustrada, a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor à hipótese dos autos é lógica conseqüência. APELO IMPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70025673856, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Antônio Kretzmann, Julgado em 30/10/2008)

Índice

TIPO DE PROCESSO: Recurso Cível
NÚMERO: 71001717214
RELATOR: Ricardo Torres Hermann

EMENTA: AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA. COMÉRCIO ELETRÔNICO POR INTERMÉDIO DA INTERNET. MERCADO LIVRE. DEFICIÊNCIA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA. 1. Não há como afirmar a nulidade da sentença, por ter o julgador interpretado as provas em desacordo com o entendimento sustentado pela recorrente. Na forma do disposto no art. 131, do CPC, prevalece o princípio livre convencimento motivado ou da persuasão racional. 2. Legitimada passivamente se encontra a ré que qualifica seus clientes, serve de intermediária para pagamentos, cobra comissões, integrando assim a cadeia de fornecedores de serviço. 3. Na forma do disposto no art. 101, I, do CODECON e no art. 4º, III, da Lei 9.099/1995, as ações de responsabilidade civil do fornecedor podem ser propostas no foro do domicílio do autor. 4. Situação em que o autor efetuou a compra de um notebook, tendo depositado o valor do preço para a vendedora, não lhe tendo sido enviada a mercadoria. Em que pese tenha o autor efetuado o depósito antes de receber a mercadoria, não há como argumentar com a culpa exclusiva da vítima se a ré possibilita a veiculação desse tipo de venda, ou seja, mediante o pagamento prévio por depósito bancário, impossibilitando assim aos compradores detectar a fraude perpetrada por estelionatários que operam no Saite da ré. 5. Valor da indenização que se restringe aos danos materiais. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. Recurso improvido. (Recurso Cível Nº 71001717214, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 09/10/2008)

Índice

DANO À HONRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Tribunal de Justiça do Estado do Estado de Pernambuco

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Retornar a página inicial

==========

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

==========

2007.001.46687 - APELAÇÃO CÍVEL DES. MARIO ASSIS GONCALVES - Julgamento: 26/02/2008 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Civil. Consumidor. Responsabilidade civil. Ação de indenização por dano moral. Divulgação de informação falsa, ofensiva à honra e à imagem da vítima. Terceiro, equiparado a consumidor. Teoria do Risco do Empreendimento. Ação movida contra o provedor da Internet (e detentor de portal virtual onde se deu o ilícito - Inter.Forum) e contra a autora do ato inquinado. Diferentes jurisdições. Inexistência de conexão. Responsabilidades distintas. Legitimidade passiva ad causam do provedor de acesso junto à Internet. A divulgação em portal mantido por provedor de acesso junto à Internet de matéria produzida por terceiro que apresentava a vítima como pessoa que se dispôs a manter relacionamento íntimo com o cônjuge do autor das injúrias, constitui ilícito indenizável. Injúrias consubstanciadas no relato de práticas sexuais incondizentes e moralmente censuráveis por parte de terceiro. Tais insultos são fatos que caracterizam ofensa à moral da vítima. Descrição inverídica de características aleivosas a respeito da autora no site disponibilizado para associados de provedor de acesso à Internet. Exposição da autora a situação vexatória e humilhante perante colegas e conhecidos em sua área profissional. Site inter.Forum. Dano moral configurado. Inteligência do artigo 5º, incisos VI, IX e X da Constituição Federal. Pedido cumulado de obrigação de fazer, consistente da retirada de toda e qualquer notícia sobre a autora, e reparação de danos morais. Ação tam

bém movida pela autora contra a responsável pelas injúrias perante o Juizado Especial Cível. Inexistência de conexão. Partes legítimas. Réu, provedor de acesso à Internet, que admite a veiculação de informações pessoais de terceiros sem adotar qualquer mecanismo capaz de evitar fraudes na veiculação e cadastramento dos envolvimentos. Fornecedor do serviço que assumiu risco de causar (ou permitir que fosse causado) danos a terceiro. Dever de indenizar. Como prestadora de serviço, a recorrente deve agir com diligência, tomando todas as providências necessárias à segurança dos negócios realizados. Não agindo desta forma, surge a indenização por

dano moral que deve ser fixada com moderação para que seu valor não seja tão elevado a ponto de ensejar enriquecimento sem causa para a vítima, nem tão reduzido que não se revista de caráter punitivo e pedagógico para o seu causador. Dano moral quantificado, no caso concreto, segundo o princípio da proporcionalidade e razoabilidade. Condenação em honorários advocatícios fixados corretamente. Manutenção que se impõe da sentença. Dá-se provimento parcial ao recurso da autora e nega-se provimento ao recurso da ré.

Índice

==========

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

==========

Número do processo:
1.0105.02.069961-4/001(1)
Relator: ELPÍDIO DONIZETTI
Data do Julgamento:18/11/2008
Data da Publicação:10/12/2008

Ementa:
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PUBLICAÇÃO DE TEXTO OFENSIVO EM SÍTIO VIRTUAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - APLICAÇÃO DA LEI DE IMPRENSA - IMPOSSIBILIDADE - PROVEDOR DE HOSPEDAGEM - AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR - AÇÃO CAUTELAR - NULIDADE DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - ABSTENÇÃO DE PUBLICAR TEXTOS FUTUROS - IMPOSSIBILIDADE - À falta de legislação específica, comumente tem-se aplicado às relações travadas na rede mundial de computadores o regramento atinente à lei de imprensa, equiparando-se o sítio virtual - ou site, para os menos apegados à língua pátria - à figura da ""agência noticiosa"" contemplada nos artigos 12 e 49, § 2º, da Lei nº. 5.250/67. - No entanto, essa exegese do referido artigo não pode ser feita de forma irrestrita, devendo-se atentar para as peculiaridades do meio de comunicação considerado. - A internet consiste em um conglomerado de redes de computadores dispersos em escala mundial, com o objetivo de realizar a transferência de dados eletrônicos por meio de um protocolo comum (IP = internet protocol) entre usuários particulares, unidades de pesquisa, órgãos estatais e empresas diversas. - Ainda que a internet seja um meio de comunicação relativamente recente, não há que se falar em necessidade de norma especial para sua regulamentação, salvo casos que versem sobre especificidades técnicas de sistemas de informática. - O provedor de hospedagem permite que o usuário publique informações a serem exibidas em páginas da rede. A relação jurídica aproxima-se de um contrato de locação de espaço eletrônico, com a ressalva de que poderá ter caráter oneroso ou gratuito. - Em regra, o provedor de hospedagem não é responsável pelo conteúdo das informações que exibe na rede, salvo se, verificada a ocorrência de ato ilícito, se recusar a identificar o ofensor ou interromper o serviço prestado ao agente. Isso porque não há que se falar em dever legal do provedor de fiscalizar as ações de seus usuários. Destarte, a responsabilidadec
ivil do provedor de hospedagem é regida pelas normas do Código Civil, afastando-se a aplicação da lei de imprensa. - A sentença destituída de fundamentação é nula de pleno direito, por faltar-lhe um dos requisitos indispensáveis, insculpidos no art. 485 do CPC. Todavia, o fato de a fundamentação ser exposta de forma concisa não macula a decisão. - Não se pode perder de vista que, além de inexistir norma que impute ao provedor de hospedagem o dever legal de monitoramento das comunicações, esse procedimento seria inviável do ponto de vista jurídico, pois implicaria fazer letra morta da garantia constitucional de sigilo (art. 5º, XII da CF/88).
Súmula:DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.
Acórdão:Inteiro Teor

Índice

Número do processo:
2.0000.00.433758-0/000(1)

Relator: TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO
Data do Julgamento: 02/02/2005
Data da Publicação: 12/03/2005

Ementa:
APELAÇÃO CÍVEL Nº 433.758-0 - BELO HORIZONTE - 02.02.2005 EMENTA: AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS- PROVEDORA DE INTERNET - HOSPEDAGEM DE SITES - INVASÃO DE HACKERS - FOTOS PORNOGRÁFICAS - ABALO NA IMAGEM DA PESSOA JURÍDICA - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - INDENIZAÇÃO. Provado o dano ou prejuízo sofrido pela vítima, a culpa do agente e o nexo causal, surge a obrigação de indenizar, que só será afastada em hipóteses de caso fortuito ou força maior, ou se a responsabilidade pelo evento danoso for exclusiva da parte lesada. Se, por um lado, a conduta dos hackers é considerada previsível e evitável, atualmente, dependendo apenas da evolução tecnológica, não havendo como aplicar-se a excludente de força maior, por outro, a apuração da responsabilidade das empresas prestadoras de serviços de acesso à rede mundial depende do caso concreto. A publicidade amplamente divulgada garantindo segurança aos assinantes da provedora implica responsabilidade da empresa nos exatos termos da oferta apresentada, já que respondem os provedores pelos serviços prestados aos usuários por força de obrigação contratual. Em questão de responsabilização, há de se ter em conta se a empresa veiculou publicidade quanto à existência de segurança para a hospedagem dos sites, ou se comprovou ter informado a seus clientes, de maneira transparente, sobre as questões relativas às invasões dos hackers. A ausência de qualquer informação nesse sentido pode dar ensejo à responsabilidade da provedora.
Súmula: Negaram provimento
Acórdão: Inteiro Teor

Índice

==========

Tribunal de Justiça do Estado do Estado de Pernambuco

==========

Tipo do Processo Agravo de Instrumento
Número do Acórdão **158531-9**
Comarca Caruaru
Número de Origem 0700056403
Relator Eduardo Augusto Paura Peres
Relator do Acórdão Eduardo Augusto Paura Peres
Revisor
Órgão Julgador 6ª Câmara Cível
Data de Julgamento 22/1/2008 14:00:00
Publicação 27

Ementa DIREITO «CIVIL» E PROCESSUAL «CIVIL» - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA INTERLOCUTÓRIA PELA QUAL, EM AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, PROMOVIDA PELO RECORRIDO, DEFERIRA-SE PLEITO DE TUTELA ANTECIPADA PARA COMPELIR A RECORRENTE A RETIRAR DO AR AS CHARGES DO AUTOR (CARICATURAS ANIMADAS DE SEU RETRATO) VEICULADAS NO SITE DE «INTERNET» CHARGES.UOL.COM.BR, PÁGINA ELETRÔNICA HOSPEDADA NO PROVEDOR DA DEMANDADA. O CONTEÚDO VEICULADO NO SITE CHARGES.UOL.COM.BR NÃO É PRODUZIDO NEM DIVULGADO DIRETAMENTE PELO PROVEDOR UOL, SENDO AO REVÉS, DE INTEGRAL «RESPONSABILIDADE» DA EMPRESA CHARGES.COM.BR LTDA. CONFORME CONTRATO DE HOSPEDAGEM FIRMADO ENTRE ESTA E O PROVEDOR DE «INTERNET» DA RECORRENTE, NÃO SENDO, ASSIM, A AGRAVANTE «CIVIL» OU PENALMENTE RESPONSÁVEL POR TAL VEICULAÇÃO, TENDO-SE EM VISTA QUE NÃO SE TRATA DE MATERIAL POR ELA CRIADO E TRANSMITIDO, MAS SIM POR UM SITE PARCEIRO - TUDO A DEMONSTRAR QUE A APARÊNCIA DO BOM DIREITO (FUMUS BONI JURIS) ENCONTRA-SE CARACTERIZADA EM FAVOR DA RECORRENTE. O PERIGO DA DEMORA (PERICULUM IN MORA), POR SEU TURNO, TAMBÉM MILITA EM PROL

DA AGRAVANTE, DIANTE DA FIXAÇÃO, NA DECISÃO ATACADA, DE MULTA DIÁRIA PARA A HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA. AGRAVO PROVIDO, EM DECISÃO UNÂNIME, NO SENTIDO DE - CONFIRMANDO-SE A LIMINAR CONCEDIDA PELO RELATOR - DETERMINAR-SE A SUSPENSÃO DA PARTE DA DECISÃO ATACADA EM QUE SE DETERMINARA QUE A SUPLICADA/RECORRENTE RETIRASSE DO AR AS DIVERSAS CHARGES DO AUTOR (CARICATURAS ANIMADAS DE SEU RETRATO) VEICULADAS NO SITE HUMORÍSTICO CHARGES.UOL.COM.BR. Decisão À unanimidade, deu-se provimento ao agravo de instrumento, confirmando-se a liminar concedida pelo relator, determinando a suspensão da parte da decisão atacada em que se determinara que a suplicada, ora recorrente, retirasse do ar as diversas charges do autor(caricaturas animadas de seu retrato) veiculadas no site humorístico charges.uol.com.br., nos termos do voto do relator.

Índice

==========

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

==========

TIPO DE PROCESSO: Agravo de Instrumento
NÚMERO: **70027812668**
RELATOR: Jorge Luiz Lopes do Canto

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESILIÇÃO DE CONTRATO DE PRODUTOS EM INTERNET CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEFERIMENTO. PRESENTE A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E NECESSIDADE DE URGÊNCIA NA CONCESSÃO DO PROVIMENTO. ART. 273 DO CPC. 1. Presentes os requisitos autorizadores da tutela concedida, a teor do que estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil, consubstanciados na verossimilhança das alegações da empresa agravada no feito principal e a ocorrência de dano de difícil reparação. 2. A solução do presente litígio reside na ponderação entre o direito de informar invocado pela agravante e o direito à imagem da agravada, a qual demonstra não possuir interesse na divulgação de seus dados junto ao site mantido pela recorrente, em razão dos comentários desabonatórios efetuados por usuários. 3. Verifica-se da análise dos documentos insertos nos autos a existência de um espaço destinado aos usuários que queiram deixar um comentário sobre o estabelecimento, sendo que, no caso em tela, algumas pessoas utilizaram este canal para tornar público o descontentamento com os serviços prestados pela empresa agravada. Situação esta que, segundo as alegações da parte agravada, pode ocasionar dano a imagem desta empresa. 4. Dessa forma, em cognição sumária, entendo que se encontram presentes os requisitos autorizadores da tutela antecipada concedida, não se podendo afastar o direito da agravada de discutir a manutenção de seus dados no site em questão, razão pela qual deve ser negado seguimento ao agravo. Negado seguimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70027812668, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 18/12/2008)

Índice

==========

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

==========

Apelação Com Revisão **6023084000**
Relator(a): Beretta da Silveira
Comarca: Santa Bárbara D Oeste
Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado
Data do julgamento: 16/12/2008
Data de registro: 08/01/2009

Ementa: Indenização por danos morais - Tendo o e-mail ofensivo à autora partido

de computador da ré apelante, emerge clara sua responsabilidade por ter falhado no dever de vigilância e escolha de seus funcionários, bem como foi negligente em não manter um sistema de segurança em seus equipamentos de informática - Culpa "in eligendo" e "in vigilando" - Responsabilidade caracterizada - Indenização devida, pois o dano decorre do próprio fato da coisa - Valor fixado que se mostra adequado - Juros de mora a partir do evento danoso - Recurso improvido, com observação.

Índice

Apelação Com Revisão **5533714500**
Relator(a): Caetano Lagrasta
Comarca: Franca
Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado
Data do julgamento: 12/11/2008
Data de registro: 25/11/2008

Ementa: Danos morais. Ofensas proferidas contra a empresa-ré e sua ombudsman através de página na Internet. Repercussão inimaginável do meio. Indenização devida. Sentença de procedência mantida. Recurso improvido.

Índice

Agravo de Instrumento 5872704800
Relator(a): Reis Kuntz
Comarca: Ubatuba
Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Privado
Data do julgamento: 11/12/2008
Data de registro: 13/01/2009

Ementa: Obrigação de fazer. Indenização. Danos morais. Antecipação de tutela. Veiculação de matéria pela Internet. Presença dos requisitos necessários para a concessão da pretendida liminar. Decisão mantida. Recurso denegado.

Índice

DIREITO AUTORAL

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Retornar a página inicial

==========

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

==========

TIPO DE PROCESSO: Apelação Cível
NÚMERO: 70024951303
RELATOR: Marilene Bonzanini Bernardi

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. SUPOSTA VIOLAÇÃO A DIREITOS AUTORAIS. APOSTILA. INDENIZAÇÃO BUSCADA. COMPILAÇÃO DE TEXTOS EXTRAÍDOS DA INTERNET, CUJA MONTAGEM SEQUER RESTOU DEMONSTRADA COMO SENDO DE AUTORIA DO AUTOR. APOSTILA SOLICITADA PELA ESCOLA E SEM FINS COMERCIAIS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70024951303, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 17/12/2008).

Índice

INFORMAÇÃO PROCESSUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso

Superior Tribunal de Justiça

Retornar a página inicial

==========

Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

==========

2001.0000.3189-4/0
AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA - REVELIA - ALEGADO ERRO NA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES PROCESSUAIS PELA INTERNET - CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AFASTA O ÔNUS DO ADVOGADO DE VERIFICAR O ANDAMENTO DO FEITO ATRAVÉS DO EXAME DO CADERNO PROCESSUAL OU DA PUBLICAÇÃO OFICIAL - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO: I - Inexistindo respaldo legal para que as intimações sejam realizadas através da "Internet", os sistemas informatizados dos órgãos do Poder Judiciário constituem meros subsídios às partes e respectivos advogados, não substituindo a forma prevista em lei para a contagem dos prazos. II - De onde se conclui que continua sendo ônus dos advogados a verificação do andamento do feito, seja verificando o próprio caderno processual, seja através da publicação na imprensa, quando for o caso, não servindo de escusa à inobservância dos prazos a circunstância de ter-se baseado em informação colhida do sistema de informática da Vara ou do Tribunal, cujos lançamentos, eventualmente, se acham desatualizados em relação ao andamento efetivo do processo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. III - Agravo conhecido e improvido.

Índice

==========

Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso

==========

Numero: 54927 **Ano:** 2004
Magistrado: DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

Ementa:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SENTENÇA - PRAZO RECURSAL - ERRO NO ANDAMENTO PROCESSUAL ANOTADO NA INTERNET - DESÍDIA DO ADVOGADO - RECURSO IMPROVIDO. O pequeno equívoco da escrivania, que anotou no sistema que o advogado com direito à carga dos autos era o da parte vencedora, não é justificativa suficiente para devolver o prazo recursal perdido, primeiro porque os dados constantes na internet não possuem caráter oficial; depois, o patrono da parte sucumbente, estando intimado da sentença, permaneceu inerte, quando poderia diligenciar, mesmo por telefone, a fim de esclarecer o engano e garantir a vista dos autos, como de direito.

Índice

==========

Superior Tribunal de Justiça

==========

Processo
AgRg no Ag 941925 / MT
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
2007/0220869-9
Relator(a)
Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (8135)
Órgão Julgador
T4 - QUARTA TURMA
Data do Julgamento
02/09/2008
Data da Publicação/Fonte
DJe 29/09/2008
Ementa
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PUBLICAÇÃO ELETRÔNICA. INTERNET. NATUREZA MERAMENTE INFORMATIVA.
1. Tendo em vista o entendimento assentado pela Corte Especial deste Tribunal Superior de que os esclarecimentos prestados via internet possuem natureza meramente informativa, forçoso reconhecer a
extemporaneidade de recurso especial interposto (q. v., verbi
gratia: AgRg nos EREsp 514.412/DF, Min. Luiz Fux, DJ de 20.08.2007;
AgRg no Ag 628.210/PR, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de
18.04.2005).
2. Agravo regimental a que se nega provimento.
Acórdão
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quarta Turma do Superior
Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo
regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs.
Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e João Otávio
de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Índice

INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte

Retornar a página inicial

==========

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte

==========

Processo: 2004.005509-0
Data: 03/07/2006
Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível

Ementa:
APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CONSUMIDOR - TENTATIVA FRUSTADA DE EFETUAR INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO ATRAVÉS DA INTERNET - DEFEITO NA PÁGINA - CULPA EXCLUSIVA DA EMPRESA ORGANIZADORA DO CERTAME - VÍCIO NO SERVIÇO - DANO MORAL INDENIZÁVEL - QUANTUM PROPORCIONAL AO DANO SOFRIDO - OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO APELO.
Relator: Des. Aderson Silvino
Publicação: 22/07/2006

Índice

VEICULAÇÃO DE NOTÍCIA JORNALÍSTICA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Retornar a página inicial

==========

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

==========

2007.001.41354 - APELAÇÃO CÍVEL DES. MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 23/10/2007 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. VEÍCULAÇÃO DE NOTÍCIA ON LINE (INTERNET). PRELIMINAR DE COISA JULGADA MATERIAL. CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO. ARBITRAMENTO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RELAÇÃO EXTRACONTRATUAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. A Carta Cidadã de 1988, ao assegurar o direito à indenização por violação da honra da pessoa humana, assegura a reparabilidade do dano através da ação correspondente. Ainda que se trate do mesmo fato, a notícia foi alvo de aportes diferenciados, uma vez que os veículos divulgadores, apesar de integrarem o mesmo grupo empresarial, visam públicos diversos, pertencentes a classes sociais diferenciadas. Negligenciando a empresa jornalística com o dever que lhe competia, deixando de empreender as devidas e necessárias verificações sobre a veracidade dos fatos veiculados, assume, como conseqüência de ato de seu preposto, o dever de indenizar a parte ofendida, pela dor moral por ele suportada. Tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, os juros moratórios fluem desde o evento danoso (STJ - Súmula nº 54), e a correção monetária a partir da fixação da verba reparatória, devendo ser aplicada a taxa de um por cento ao mês (arts. 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional). PROVIMENTO PARCIAL DO PRIMEIRO APELO. IMPROVIMENTO DO SEGUNDO.

Índice

USO DE DOMÍNIO VIRTUAL

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Retornar a página inicial

==========

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

==========

Apelação Cível 4732654900
Relator(a): Francisco Loureiro
Comarca: São Paulo
Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Privado
Data do julgamento: 18/12/2008
Data de registro: 12/01/2009
Ementa: PROPRIEDADE INDUSTRIAL - Uso de domínio virtual - - Uso de subdomínio idêntico ao domínio principal da autora - Proteção da L. 9.279/96 - Uso indevido na Internet de nome alheio - Proteção ao nome devidamente registrado - Manifesta intenção de usurpar nome e prestígio alheios, configurando concorrência desleal - Bloqueio do domínio principal da ré determinado de oficio, ao longo da instrução processual - Indevida compensação dos prejuízos sofridos pela autora e ré, adotada na sentença - Ausência de conduta ilícita da autora, bem como nexo de causalidade entre sua conduta e os danos eventualmente sofridos pela ré - Inexistência de pedido contraposto ou reconvenção que legitimasse a 3 condenação implícita da autora - Critérios para a apuração do quantum da condenação - Art. 210 da Lei de Propriedade Industrial - Ação parcialmente procedente - Recurso provido.

Índice

PROVEDOR DE ACESSO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Superior Tribunal de Justiça

Retornar a página inicial

==========

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

==========

2008.001.20238 - APELACAO - DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO - Julgamento: 11/11/2008 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL. PRETENSÃO REPARATÓRIA. "INTERNET SEM LIMITES". ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES EQUIVOCADOS. MANUTENÇÃO DO SERVIÇO CONTRATADO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SIMPLES DESCUMPRIMENTO DE UM DEVER CONTRATUAL. MERO ABORRECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 75 DESTE TRIBUNAL. REFORMA DO JULGADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL. Embora se trate de serviço público que deva ser prestado de forma contínua pela concessionária, não me parece lógico que esta deva ser apenada com pagamento de indenização por dano moral, especialmente quando a inicial, embora afirme a ocorrência de transtornos e constrangimentos, não foram os mesmos capazes de aviltar a honra e a dignidade da demandante, sendo certo que a empresa-ré atendeu aos seus reclamos, mantendo o serviço contratado. Na esteira do entendimento consagrado pela Súmula nº 75 desta Corte de Justiça, não considero que simples descumprimento contratual possa ser mais do que mero aborrecimento, posto que a honra, como atributo da personalidade, está muito além e acima de questiúnculas diuturnas a que todos estamos sujeitos. Provimento do recurso, com a improcedência do pedido autoral.

Índice

2008.001.44140 - APELACAO - DES. ROBERTO DE ABREU E SILVA - Julgamento: 14/10/2008 - NONA CAMARA CIVEL

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ACESSO À INTERNET. SERVIÇO NÃO REALIZADO A CONTENTO. DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS PELO SERVIÇO NÃO PRESTADO. FATO INCONTROVERSO NOS AUTOS. DESCUMPRIMENTO DO ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. PESSOA JURÍDICA. HONRA OBJETIVA NÃO ATINGIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. A autora afirma que o serviço de acesso à internet contratado com a ré não funcionou a contento. O

fato restou incontroverso nos autos uma vez que, conforme bem observado pela douta Magistrada a quo, a ré em sua defesa, não refutou as argumentações constantes na inicial, descumprindo a regra do ônus da impugnação especificada (art. 302, parágrafo único, CPC). A tese defensiva genérica apresentada na contestação em nada contribuiu para o deslinde do caso sub judice. Assim, o réu não se desincumbiu do ônus probandi trazendo para si a responsabilidade pelos danos causados à autora. Há que se reconhecer a falha na prestação de serviços sendo corolário, a responsabilidade civil objetiva do réu fundada no art. 14, caput, e § 1º, II, da Lei nº 8.078/90 e na teoria do risco empresarial, considerando que quem retira proveito de uma atividade de risco, com probabilidade de danos, obtendo vantagens, lucros, benefícios, deve arcar com os prejuízos perpetrados. A questão é de simples solução, uma vez que se o serviço não é prestado adequadamente, a cobrança é indevida, sendo cabível a restituição das quantias pagas. Em que pese a possibilidade, em tese, de mácula da honra objetiva da pessoa jurídica, in casu, o fato narrado na inicial não apresentou qualquer potencialidade ofensiva à sua imagem e nome comercial. O descumprimento contratual constitui fonte de obrigação proveniente de ilícito relativo e de consumo, cuja sanção consiste em perdas e danos. Daí se conclui que não houve dano extrapatrimonial a ensejar a reparação, não merecendo reforma o r.decisum. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

Índice

2007.001.62139 - APELAÇÃO CÍVEL DES. HENRIQUE DE ANDRADE FIGUEIRA - Julgamento: 13/02/2008 - DÉCIMA SETÍMA CÂMARA CÍVEL

CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA E INTERNET. INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO. PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL. Ação indenizatória de dano moral proposta por pessoa jurídica em razão da falha na prestação do serviço de telefonia e internet.A pessoa jurídica sofre lesão moral quando o fato lesivo causa abalo na honra objetiva consistente no bom nome comercial que desfruta, conforme orienta a Súmula nº 227 do E. Superior Tribunal de Justiça. Ainda que demonstrada a falha na prestação de serviço e o nexo causal, o evento não maculou o conceito da Autora, de modo que inviável o pedido de ressarcimento do dano moral. Recurso desprovido**.**

Índice

==========

Tribunal de Justiça do Acre

==========

Processo: 2006.001462-9

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TUTELA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR; PROPAGANDA ENGANOSA; SERVIÇO DE ACESSO À INTERNET POR BANDA LARGA; NÃO DISPONIBILIDADE DE LINHAS ADSL; LIMINAR QUE INSTITUI OBRIGAÇÃO DE FAZER CASSADA; PRESTAÇÃO QUE DEPENDE DE TERCEIRO, QUE NÃO É SUJEITO DO CON-TRADITÓRIO.
Relator: Desª. Miracele Lopes

Índice

==========

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

==========

Número do processo: 1.0145.06.350763-9/001(1)
Relator: TARCISIO MARTINS COSTA
Data do Julgamento:17/06/2008
Data da Publicação: 28/06/2008

Ementa:
RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ILICITUCIDE E PREJUÍZO NÃO COMPROVADOS - AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS ESSENCIAIS À RESPONSABILIDADE CIVIL - EXCLUDENTE DO DEVER

INDENIZATÓRIO. - O simples fato de a apelada, por razões de ordem técnica, não mais poder continuar prestando serviços de acesso à Internet, por telefone, mormente se comunicado ao usuário, previamente, nos precisos termos do contrato firmado entre as partes, não caracteriza ato ilícito nem resulta em prejuízo, material ou imaterial, ante a ausência de elementos essenciais à etiologia da responsabilidade civil. - Meros aborrecimentos ou descontentamentos não se erigem em causa de dano ao patrimônio imaterial da pessoa, o que se mostra de todo inadmissível, sob pena de se estar fomentando a indústria do dano moral que viceja em nosso País.
Súmula: NEGARAM PROVIMENTO.
Acórdão: Inteiro Teor

Índice

==========

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

==========

TIPO DE PROCESSO: Apelação Cível
NÚMERO: 70024308199
RELATOR: Jorge Luiz Lopes do Canto

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MENSAGENS ELETRÔNICAS. FALHA DA IDENTIFICAÇÃO DO USUÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MENSAGENS DE CUNHO OFENSIVO. DANO MORAL CARACTERIZADO. 1. A autora logrou comprovar os fatos articulados na exordial, no sentido de que recebeu mensagens de cunho ofensivo, havendo a falha na prestação do serviço, consubstanciada na ausência de identificação adequada dos usuários dos serviços. 2. A empresa de telefonia Brasil Telecom, por seu turno, não obteve êxito em provar a inviabilidade técnica na apuração dos dados exigidos pela parte autora, ou mesmo que se cercou de todas as medidas de segurança a fim de resguardar os usuários. 3. A ré BCP S.A. reconhece que não exige qualquer cadastro para utilizar o serviço de torpedo via **Internet**, conduta temerária adotada, pois passível de gerar danos das mais diversas espécies, na medida em que não é aferido quem efetivamente está contratando os serviços da referida empresa, condição indispensável para formação de contrato de forma válida e eficaz. 4. Comprovada a falha na prestação do serviço, devem ser responsabilizadas as empresas rés pela falha da identificação dos usuários dos seus serviços, conduta abusiva na qual assumiram o risco de causar lesão a postulante, mesmo os de ordem extrapatrimonial, daí ensejando o dever de indenizar. 5. No que tange à prova do dano moral, por se tratar de lesão imaterial, desnecessária a demonstração do prejuízo, na medida em que possui natureza compensatória, minimizando de forma indireta as conseqüências da conduta da ré, decorrendo aquele do próprio fato. Conduta ilícita da demandada que faz presumir os prejuízos alegados pela parte autora, é o denominado dano moral puro. 6. O valor a ser arbitrado a título de indenização por dano imaterial deve levar em conta o princípio da proporcionalidade, bem como as condições da ofendida, a capacidade econômica do ofensor, além da reprovabilidade da conduta ilícita praticada. Por fim, há que se ter presente que o ressarcimento do dano não se transforme em ganho desmesurado, importando em enriquecimento ilícito. Dado provimento ao apelo. (Apelação Cível Nº 70024308199, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 17/12/2008)

Índice

TIPO DE PROCESSO: Apelação Cível
NÚMERO: 70024707895
RELATOR: Odone Sanguiné

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIÇO DE INTERNET BANDA LARGA. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. REPETIÇÃO DOBRADA DO INDÉBITO. MULTA COMINATÓRIA. EXIGIBILIDADE. 1.

DANO MORAL. IN RE IPSA. A cobrança indevida por serviços de Internet Banda Larga, bem como o subseqüente calvário estressante para requerer o cancelamento da prestação de serviço não solicitado configuram dano moral in re ipsa pela violação do direito e da norma consumerista. Com efeito, consoante o art. 14, `caput¿ e § 1º, do CDC, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. 2. Portanto, não se trata de mero aborrecimento, mas de violação de direito do consumidor, pois se trata de danos massivos que o ordenamento jurídico somente poderá prevenir e controlar por meio de indenizações punitivas. Quantum indenizatório mantido. 3. MULTA COMINATÓRIA. EXIGIBILIDADE. Segundo iterativo entendimento jurisprudencial, a decisão interlocutória que fixa astreinte constitui título executivo autônomo, sendo possível sua execução a partir da verificação do descumprimento da ordem judicial. Portanto, não há necessidade de que conste em sentença o quantum eventualmente devido a esse título, cabendo unicamente à parte interessada ajuizar a competente execução, comprovando o alegado descumprimento da ordem judicial emanada. Ausência de interesse recursal evidenciado. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO E NÃO CONHECERAM DO RECURSO ADESIVO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70024707895, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Odone Sanguiné, Julgado em 10/12/2008)

Índice

==========

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

==========

Apelação Cível n. **2008.045611-5**, de Blumenau
Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz

Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Público
Data: 19/12/2008
Ementa:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - COBRANÇA DE SERVIÇO DE INTERNET BANDA LARGA- ADSL NÃO SOLICITADO PELA CLIENTE - INSCRIÇÃO INDEVIDA DA TITULAR NOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - INTELIGÊNCIA AO ART. 37, § 6º DA CF/88 - DEVER DE INDENIZAR CARATERIZADO
- "Havendo dano comprovado e causalidade deste com a conduta da concessionária de serviço público de promover a inscrição do consumidor na lista de maus pagadores no órgão de proteção ao crédito, está presente o dever de indenizar, vez que estamos no âmbito da responsabilidade objetiva, prevista no art. 37, § 6º , da Constituição Federal, e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor" (AC n. 2006.014718-6, rel. Des. Cid Goulart, de Abelardo Luz, julgado em 24/04/2007).
APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - § 2º DO ART. 331, CPC - INOCORRÊNCIA - NULIDADE AFASTADA
- O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa, quando os documentos existentes nos autos são suficientes para a formação da convicção do juiz.
MÉRITO - PEDIDO DE MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO ACOLHIDO - VALOR FIXADO EM CONSONÂNCIA A PRECEDENTES DESTE EXCELSO PRETÓRIO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
- A quantificação da indenização por danos morais deve ser fundada em um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o requerido a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa para aquele que suporta o dano, mas uma efetiva reparação de caráter moral.
- Levando-se em conta precedentes deste excelso pretório, verificou-se a

necessidade em majorar a verba indenizatória para o importe de R$ 6.000,00

Índice

Apelação Cível n. **2007.022326-9**, de São João Batista
Relator: Salete Silva Sommariva
Órgão Julgador: Terceira Câmara de Direito Civil
Data: 09/11/2007
Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DEMANDA PROPOSTA EM FACE DE OPERADORA DE TELEFONIA FIXA - SERVIÇOS DE INTERNET - NÃO SOLICITADOS - COBRANÇA INDEVIDA - PRÁTICA ABUSIVA CARACTERIZADA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA (CDC, ARTS. 14 E 25, § 1º) - COMPROVAÇÃO DO DANO - DISPENSABILIDADE - MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.
I - O pagamento a mais, pelo consumidor, de acessórios do débito, em razão de cláusulas abusivas impostas pelo credor, é considerado como adimplemento indevido, dando margem à repetição do indébito. Os valores recebidos indevidamente pela acionada devem ser repetidos na forma simples, em virtude da ausência de má-fé da concessionária de telefonia.
II - Responde a empresa de telefonia pelo transtorno gerado em decorrência da indevida cobrança referente a serviços não utilizados, hipótese a dispensar a prova dos prejuízos experimentados pela vítima, porquanto manifestamente presumíveis.
III - Conforme entendimento preconizado pelo STF "[...] o valor da indenização há de ser eficaz, vale dizer, deve, perante as circunstâncias históricas, entre as quais avulta a capacidade econômica de cada responsável, guardar uma força desencorajada de nova violação ou violações, sendo como tal perceptível ao ofensor, e, ao mesmo tempo, de significar, para a vítima, segundo sua sensibilidade e condição sociopolítica, uma forma heterogênea de satisfação psicológica da lesão sofrida. Os bens ideais da personalidade, como a honra, a imagem, a intimidade da vida privada, não suportam critério objetivo, com pretensões de validez universal, de mensuração do dano à pessoa." (RE 447.584-7/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, j. em 28/11/2006).

Índice

==========

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

==========

Apelação Com Revisão 6043464700
Relator(a): Salles Rossi
Comarca: São Paulo
Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado
Data do julgamento: 10/12/2008
Data de registro: 17/12/2008

Ementa: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PERDAS E DANOS - Mensagem eletrônica recebida pela autora de teor ofensivo à sua honra - Obrigação do estabelecimento de onde partiu o envio de manter cadastro atualizado dos usuários, a fim de que estes não se favoreçam do anonimato quando da prática de ilícitos - Aplicação da Lei Estadual nn 12.228/06 que obriga os estabelecimentos que fornecem serviços de acesso à Internet de manter referido cadastro - Atividade destes estabelecimentos que pode ser considerada de risco, caso não tomem as medidas necessárias que possibilitem a identificação dos usuários (art. 927, parágrafo único, do Código Civil) - Responsabilidade civil pelos danos causados caracterizada - Cabimento do pedido alternativo para conversão em perdas e danos - Procedência mantida - Recurso desprovido.

Índice

==========

Superior Tribunal de Justiça

==========

Processo REsp 566468 / RJ

RECURSO ESPECIAL 2003/0132555-7
Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113)
Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA
Data do Julgamento 23/11/2004
Data da Publicação/Fonte DJ 17/12/2004 p. 561
RDR vol. 34 p. 398 RSTJ vol. 194 p. 449

Ementa
DIREITO DO CONSUMIDOR E RESPONSABILIDADE CIVIL - RECURSO ESPECIAL -
INDENIZAÇÃO - ART. 159 DO CC/16 E ARTS. 6º, VI, E 14, DA LEI Nº 8.078/90 - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF - PROVEDOR
DA INTERNET - DIVULGAÇÃO DE MATÉRIA NÃO AUTORIZADA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO - RELAÇÃO DE
CONSUMO - REMUNERAÇÃO INDIRETA - DANOS MORAIS - QUANTUM RAZOÁVEL -
VALOR MANTIDO.
1 - Não tendo a recorrente explicitado de que forma o v. acórdão
recorrido teria violado determinados dispositivos legais (art. 159
do Código Civil de 1916 e arts. 6º, VI, e 14, ambos da Lei nº
8.078/90), não se conhece do Recurso Especial, neste aspecto,
porquanto deficiente a sua fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.
2 - Inexiste violação ao art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do
Consumidor, porquanto, para a caracterização da relação de consumo,
o serviço pode ser prestado pelo fornecedor mediante remuneração
obtida de forma indireta.
3 - Quanto ao dissídio jurisprudencial, consideradas as
peculiaridades do caso em questão, quais sejam, psicóloga,
funcionária de empresa comercial de porte, inserida, equivocadamente
e sem sua autorização, em site de encontros na internet, pertencente
à empresa-recorrente, como "pessoa que se propõe a participar de programas de caráter afetivo e sexual", inclusive
com indicação de
seu nome completo e número de telefone do trabalho, o valor fixado
pelo Tribunal a quo a título de danos morais mostra-se razoável,
limitando-se à compensação do sofrimento advindo do evento danoso.
Valor indenizatório mantido em 200 (duzentos) salários mínimos,
passível de correção monetária a contar desta data.
4 - Recurso não conhecido.
Acórdão
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs.
Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na
conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por
unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr.
Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros BARROS
MONTEIRO, FERNANDO GONÇALVES e ALDIR PASSARINHO JÚNIOR. Ausente,
justificadamente, o Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA.
Notas: Indenização por dano moral mantida em 200 (duzentos) salários mínimos.

Índice

Processo
REsp 660026 / RJ
RECURSO ESPECIAL
2004/0073295-7
Relator(a)
Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113)
Órgão Julgador
T4 - QUARTA TURMA
Data do Julgamento
03/05/2005
Data da Publicação/Fonte
DJ 27/06/2005 p. 409
Ementa
RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA. SERVIÇO
PÚBLICO. INTERRUPÇÃO. INCÊNDIO NÃO CRIMINOSO. DANOS MATERIAIS.
EMPRESA PROVEDORA DE ACESSO À INTERNET. CONSUMIDORA INTERMEDIÁRIA.
INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO.
RESPONSABILIDADE OBJETIVA CONFIGURADA. CASO FORTUITO.

EXCLUDENTE NÃO CARACTERIZADA. ESCOPO DE
PACIFICAÇÃO SOCIAL DO PROCESSO. RECURSO NÃO CONHECIDO.
1. No que tange à definição de consumidor, a Segunda Seção desta
Corte, ao julgar, aos 10.11.2004, o REsp nº 541.867/BA, perfilhou-se
à orientação doutrinária finalista ou subjetiva, de sorte que, de
regra, o consumidor intermediário, por adquirir produto ou usufruir
de serviço com o fim de, direta ou indiretamente, dinamizar ou
instrumentalizar seu próprio negócio lucrativo, não se enquadra na
definição constante no art. 2º do CDC.
Denota-se, todavia, certo
abrandamento na interpretação finalista, na medida em que se admite,
excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC a determinados
consumidores profissionais, desde que demonstrada, in concreto, a
vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica.
2. A recorrida, pessoa jurídica com fins lucrativos, caracteriza-se
como consumidora intermediária,
porquanto se utiliza dos serviços de telefonia prestados pela recorrente com intuito único de viabilizar
sua própria atividade produtiva, consistente no fornecimento de
acesso à rede mundial de computadores (internet) e de consultorias e
assessoramento na construção de homepages, em virtude do que se
afasta a existência de relação de consumo.
Ademais, a eventual
hipossuficiência da empresa em momento algum foi considerada pelas
instâncias ordinárias, não sendo lídimo cogitar-se a respeito nesta
seara recursal, sob pena de indevida supressão de instância.
3. Todavia, in casu, mesmo não configurada a relação de consumo, e
tampouco a fragilidade econômica, técnica ou jurídica da recorrida,
tem-se que o reconhecimento da responsabilidade civil da
concessionária de telefonia permanecerá prescindindo totalmente da comprovação de culpa, vez que incidentes as normas reguladoras da
responsabilidade dos entes prestadores de serviços públicos, a qual,
assim como a do fornecedor, possui índole objetiva (art. 37, § 6º,
da CF/88), sendo dotada, portanto, dos mesmos elementos
constitutivos. Neste contexto, importa ressaltar que tais
requisitos, quais sejam, ação ou omissão, dano e nexo causal,
restaram indubitavelmente reconhecidos pelas instâncias ordinárias,
absolutamente soberanas no exame do acervo fático-probatório.
4. Por fim, com base na análise do conjunto fático-probatório,
principalmente das perícias realizadas, cujo reexame é vedado nesta
seara recursal (Súmula 07 da Corte), entenderam as instâncias
ordinárias que o incêndio que acometeu as instalações telefônicas da
concessionária não consubstancia caso fortuito, não havendo que se
falar em excludente da responsabilidade civil objetiva da
recorrente.
5. Diante do exposto, a manutenção da condenação da empresa
concessionária de telefonia é medida de rigor, mesmo que por outros
fundamentos, alterando-se tão-somente a qualificação jurídica dos
fatos delineados pelas instâncias ordinárias, da responsabilidade
consumerista para a dos entes prestadores de serviço público, ante a
identidade e comprovação dos elementos configuradores da
responsabilização civil, ambas de ordem objetiva, a par de restar
comprovada a ausência de qualquer causa excludente da
responsabilidade civil.
6. Com efeito, não se mostraria razoável, à luz dos princípios da
celeridade na prestação jurisdicional, da economia processual, da
proporcionalidade e da segurança jurídica, anular-se todo o
processo, equivalente a 05 (cinco) anos de prestação de serviço
judiciário, no qual restou exaustivamente discutida e demonstrada a
responsabilidade civil da empresa concessionária de telefonia, sob

pena de se privilegiar indevidamente o formalismo exacerbado em
total detrimento do escopo de pacificação social do processo,
mantendo-se situação de instabilidade e ignorando-se por completo a
orientação preconizada pelos modernos processualistas.
7. Recurso Especial não conhecido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs.
Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na
conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por
unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr.
Ministro Relator, com quem votaram de acordo os Srs. Ministros
BARROS MONTEIRO, CESAR ASFOR ROCHA, FERNANDO GONÇALVES e ALDIR PASSARINHO JUNIOR.

Índice

Processo

AgRg na MC 6200 / SP
AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR
2003/0028768-1

Relator(a)

Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108)

Órgão Julgador

T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento

11/04/2003

Data da Publicação/Fonte

DJ 02/06/2003 p. 294
RDDP vol. 6 p. 156

Ementa

Agravo regimental. Medida cautelar. IDEC. Efeito suspensivo. Recurso
especial. Tutela antecipada. TELESP. Serviço de banda larga
denominado Speedy. Obrigatoriedade de contratação, suplementear, de
provedor.
1. Segundo se extrai dos autos, o Tribunal de origem, no Acórdão
recorrido, afastou a verossimilhança diante da necessidade de
examinar os contratos celebrados pela concessionária do serviço de
telefonia, as normas específicas da referida área de serviço e a
questão técnica, "concernente à possibilidade material da prestação
do serviço em causa com prescindência da contratação de serviços de
terceiros". Assim, em princípio, a verificação da obrigatoriedade de
"compras casadas" e da viabilidade técnica da TELESP em fornecer aos
consumidores acesso direto à internet, através do sistema de banda
larga denominado Speedy, sem a intervenção das chamadas
"provedoras", não dispensa o exame dos contratos celebrados e de
provas, já produzidas ou que serão apresentadas ao longo do
processo. A incidência das vedações das Súmulas nºs 05 e 07/STJ
parece, então, inevitável na hipótese presente, o que descaracteriza
o fumus boni iuris.
2. Quanto ao periculum in mora, está ausente, porque o fato de algum
consumidor não acessar a rede mundial de computadores mediante o
serviço de conexão banda larga denominado Speedy, mais rápido, não o
impossibilita de ingressar na internet pelas vias comuns, através de
um provedor único.
3. Agravo regimental desprovido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior
Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo
regimental. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Ari
Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente,
ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Presidiu o
julgamento o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Índice

SERVIÇO BANCÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Tribunal de Justiça do Distrito Federal

Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte

Retornar a página inicial

==========

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

==========

2008.001.44261 - APELACAO - JDS. DES. MAURO MARTINS - Julgamento: 28/11/2008 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL. CORRENTISTA QUE ALEGA NÃO TER REALIZADO TRANSFERÊNCIA VIA INTERNET. IMPOSSIBILIDADE DE FAZER PROVA DE FATO NEGATIVO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO COMPROVOU TER SIDO A TRANSFERÊNCIA REALIZADA PELA CORRENTISTA. DEVOLUÇÃO DO VALOR. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO SENTIDO DE QUE MEROS ABORRECIMENTOS NÃO ENSEJAM O SURGIMENTO DE DANOS MORAIS. SÚMULA 75 TJRJ. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

Índice

2008.001.54720 - APELACAO - DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA SILVA - Julgamento: 21/10/2008 - DECIMA NONA CAMARA CIVEL

Consumidor. Responsabilidade Civil. Ação Desconstitutiva de débito c/c Reparação de danos. Operações não reconhecidas pelo correntista, realizadas via internet, pelo sistema Bankline, que geraram saldo devedor, suspensão do limite e do cheque especial, ocasionando cobrança indevida. Falha na prestação do Serviço. Violação do Dever de Segurança. Inversão do ônus da prova em conformidade com a regra do art. 6º, VIII, do CDC. Instituição Bancária que não se desincumbiu de provar a ocorrência das alegadas excludentes do dever de reparação. Teoria do Risco do Empreendimento. Dano material comprovado. Restituição em dobro, em conformidade com o art. 42, § único, do CDC. Dano moral in re ipsa, ou seja, que deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo. Agravos Retidos e primeiro Recurso desprovidos. Segundo Recurso provido.

Índice

2008.001.42716 - APELACAO - **1ª Ementa**
DES. DENISE LEVY TREDLER - Julgamento: 01/10/2008 - DECIMA NONA CAMARA CIVEL

Ação indenizatória de danos materiais e morais, sob o rito comum sumário. Falha na prestação de serviço bancário, consistente em transferências não reconhecidas pela autora e efetuadas em

sua conta corrente, através o Internet Bankline. Inexigível da autora, independente do deferimento da inversão do ônus probandi, efetuar prova de fato negativo, a não realização das operações bancárias. Relação que se submete às normas do Código de Defesa do Consumidor, que estabelecem a responsabilidade civil objetiva da empresa, fundada na teoria do risco do empreendimento. Fato do serviço. É dever da instituição financeira a garantia da segurança dos mecanismos de movimentação de saldo em conta corrente de seus clientes. Dano material configurado, impondo-se a devolução dos valores indevidamente retirados da conta corrente da autora. Dano moral não caracterizado. Parcial provimento do recurso, na forma do §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil.

Índice

==========

2008.001.07427 - APELAÇÃO CÍVEL DES. SERGIO JERONIMO A. SILVEIRA - Julgamento: 12/03/2008 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

Direito do Consumidor. Responsabilidade Civil. Perdas e danos materiais e morais. Saque eletrônico em conta-corrente, através da internet. Cliente que não reconhece a operação bancária. Dano Moral evidenciado. Quantum condenatório que observou os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Agravo retido não conhecido. Manutenção da sentença guerreada. Desprovimento do recurso.

Índice

==========

2008.001.43802 - APELACAO - DES. TERESA CASTRO NEVES - Julgamento: 23/09/2008 - QUINTA CAMARA CIVEL

ACÓRDÃO Apelação cível. Relação de consumo. Responsabilidade civil. Pagamentos através da internet que o cliente não reconhece. Banco que realiza empréstimo para quitar os pagamentos indevidos sem o conhecimento e consentimento do correntista. Falha na prestação do serviço. Risco do empreendimento dissabor que supera o mero aborrecimento cotidiano. Sentença que se reforma para excluir a condenação de devolução de quantia certa, para determinar a liquidação do julgado por arbitramento, para a apuração do saldo da conta corrente do autor, desconsiderando as operações nesta realizadas e por ele não reconhecidas e desconstituído o empréstimo creditado. Improvido o pedido de devolução em dobro, posto que de fato não houve pagamento, mas tão-somente utilização do valor do limite LIS. Redução do valor da condenação por danos morais de R$ 5.000,00 para R$ 3.500,00, adequado aos parâmetros desta E. Corte. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo desprovido.

Índice

2007.001.52112 - APELAÇÃO CÍVEL DES. FERDINALDO DO NASCIMENTO - Julgamento: 13/11/2007 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA CORRENTE DO AUTOR POR TERCEIROS. DÉBITOS INDEVIDOS. FALHA NA SEGURANÇA DO SERVIÇO. FORTUITO INTERNO. RISCO DO NEGÓCIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. Movimentação bancária via internet sem autorização do correntista. O réu não comprovou a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a possibilidade de violação do sistema eletrônico. Falha na prestação do serviço. Os juros de mora devem incidir a partir da citação, na forma do art. 405 do Código Civil. RECURSOS CONHECIDOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO DO RÉU

índice

2007.001.55332 - APELAÇÃO CÍVEL DES. RAUL CELSO LINS E SILVA - Julgamento: 24/10/2007 - DÉCIMA SETÍMA CÂMARA CÍVEL

AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAL E MORAL. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. RETIRADA DE QUANTIA DA CONTA-CORRENTE DA AUTORA POR MEIO DA INTERNET. COMUNICAÇÃO DE INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. APELO DO BANCO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPROVADA A MÁ PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANO CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. VALOR ARBITRADO EM R$3.000,00 A TÍTULO DE DANO MORAL DE ACORDO COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO E COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, BEM COMO A DEVOLUÇÃO DO VALOR RETIRADO DE SUA CONTA CORRENTE. DANO MATERIAL COMPROVADO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Índice

2007.001.54886 - APELAÇÃO CÍVEL DES. HELDA LIMA MEIRELES - Julgamento: 16/10/2007 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

Serviços bancários prestados pela internet. Ocorrência de saques indevidos. Não demonstração de culpa exclusiva de terceiro ou da correntista. Responsabilidade civil objetiva da instituição financeira. Fortuito interno. Indenização fixada de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Devolução dos valores debitados de forma simples. Não incidência do disposto no artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor. Aplicação do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Índice

==========

Tribunal de Justiça do Distrito Federal

==========

20060110577396ACJ DF

RESPONSABILIDADE CIVIL. DADO BUSCADO NO SITE DO BANCO, VIA INTERNET, SEM QUALQUER CONFIRMAÇÃO QUANTO À DATA DO CRÉDITO. ATO ILÍCITO INEXISTENTE. DANO MORAL QUE NÃO SE VISLUMBRA. VERBA INDENIZATÓRIA AFASTADA. 1 - O documento retirado da página do Banco do Brasil S.A., na internet, induz o cliente a entender que a liberação do empréstimo contratado se daria no momento da apresentação do recibo de imposto de renda e não em 05 (cinco) dias contados da referida entrega, como consta do comprovante de solicitação do empréstimo. 2 - De outro lado, não buscou o tomador de empréstimo confirmar, junto à agência de relacionamento, a data efetiva do crédito, mas, ao contrário passou a utilizá-lo como se a verba estivesse depositada em sua conta bancária. 3 - Nesse descortino, o descompasso de informações havido não passou de mero dissabor, o qual não pode ser alçado ao patamar de dano moral. 4 - Ademais, não houve prejuízos ao Recorrente, posto que houve estorno das taxas de devolução e dos juros por parte da instituição financeira. 5- Recurso Improvido, sentença mantida.(20060110577396ACJ, Relator IRACEMA MIRANDA E SILVA, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 08/04/2008, DJ 06/05/2008 p. 142)

Índice

ACJ 2007.01.1.045887-8

CIVIL. CDC. SAQUE EM CONTA CORRENTE BANCÁRIA EFETUADO POR TERCEIROS POR MEIO DA INTERNET. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO DEFICIENTE SERVIÇO BANCÁRIO. ART. 14, §1º, DO CDC, LEI 8078/90. INEFICÁCIA DAS ALEGAÇÕES DE CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE - ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CCB/02. DEVER DE RESTITUIR O VALOR INDEVIDAMENTE RETIRADO DA CONTA CORRENTE DO AUTOR. DANO MATERIAL

E MORAL SUPORTADOS. ARBITRAMENTO MODERADO, NO VALOR DE R$2.000,00 (DOIS MIL REAIS). SENTENÇA MANTIDA. UNÂNIME 1. Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, gerando a obrigação de repará-lo, ao teor dos artigos 186 e 927, do CCB/02. 2. Os saques em conta-corrente inserem-se no contexto do contrato firmado entre o particular e o Banco, nos limites do CDC - Código de Defesa do Consumidor. 3. Os serviços incrementados pela instituição financeira não respondem apenas à manutenção e aumento dos já conhecidos lucros empresariais, devendo responder também pelos riscos da atividade desenvolvida (art. 927, parágrafo único, do CCB/02) uma vez que cabe à instituição prover a segurança do correntista e arcar com valor indevidamente sacado. 4. Nos termos do art. 14, do CDC c/c art. 927, parágrafo único do CCB/02, a instituição bancária responde objetivamente pelos saques indevidos, realizados por supostos fraudadores, porquanto previsível o risco de tal ocorrência ilícita, inerente à atividade empresarial desenvolvida pela instituição, e não ser justo imputar tal risco ao cliente e consumidor do serviço. 5. "O fornecedor de serviços responde, independentemente de existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes e inadequadas sobre sua fruição e riscos. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais o modo do seu fornecimento e o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam." 6. É legal a opção do banco em disponibilizar a movimentação de conta bancária por meios eletrônicos, inclusive pela internet. O banco recorrente, ao oferecer opções que facilitam a vida de seus clientes-consumidores, também usufrui de substancial redução nos custos, como é o caso dos serviços de caixas eletrônicos e de movimentação de conta por meio da Internet. No entanto, cumpre ao fornecedor do serviço bancário adotar sistemas, instrumentos e meios eletrônicos que permitam acesso a seus dados, inclusive às contas correntes e de poupança de seus clientes, que se mostrem seguros, confiáveis e capazes de impedir a ação de fraudadores ou terceiros. Ainda não se pode olvidar de sua responsabilidade alegando fato de terceiro, em razão da aplicação direta do dever de cuidado objetivo, do risco do negócio, em que não conseguindo evitar o dano, tem o dever de indenizar, à Inteligência do art. 927 do CCB/02. 7. Se o banco fornecedor do serviço adota sistemas, instrumentos ou meio eletrônicos deficientes de acesso à conta corrente e de poupança de seus correntistas, a ponto de permitir que terceiros a elas tenham acesso e façam operações de crédito, saque e transferência de numerários para outra conta, assume a obrigação de devolver, com as devidas correções, os valores indevidamente estornados. 8. Configurada a responsabilidade objetiva do recorrente pelo dano material suportado, em razão do demonstrado desfalque do numerário em conta corrente, nos termos do art. 186 c/c art. 927, do CCB/02, impõe-se o dever de indenizar. Recurso conhecido, mas improvido. Sentença mantida. 9. Configurou-se o dano moral pela evidenciada angústia do autor em constatar lançamento promovido em sua conta corrente, supostamente por terceiros, gerando transtornos e prejuízos financeiros, principalmente em razão de o banco ter se eximido da obrigação de estornar a quantia ilegalmente levantada. O valor da indenização por danos morais, quando fixado levando-se em conta a situação das partes e a extensão do dano, bem como observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não merece reforma. "In casu", fixado moderadamente em R$2.000,00 (dois mil reais) não há que se falar em enriquecimento sem causa, sendo apto a gerar maior observância na conduta do agressor. 9. De conformidade com o regramento que está amalgamado no

artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), o Recorrente, sucumbindo no seu inconformismo, sujeita-se ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor corrigido da condenação. 10. Recurso conhecido e improvido, consoante reiterados julgados das Turmas Recursais, legitimando a lavratura do acórdão nos moldes autorizados pelo artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Unânime.(20070110458878ACJ, Relator ALFEU MACHADO, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 18/03/2008, DJ 25/04/2008 p. 135)

Índice

==========

Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso

==========

Numero: 43723 Ano: 2008
Magistrado: DES. GUIOMAR TEODORO BORGES

Ementa:
RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - PROCEDÊNCIA - DANOS MATERIAIS E MORAIS - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - REJEITADA - MÉRITO - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - INVASÃO FRAUDULENTA DA CONTA CORRENTE PELA INTERNET - HACKER - RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE O BANCO E CORRENTISTA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO - DANO CONFIGURADO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - QUANTUM ADEQUADO - RECURSO IMPROVIDO. Se a causa de pedir da ação fundamenta-se na prestação de serviço defeituosa por parte da instituição financeira demandada, não há dúvidas em relação à sua legitimidade passiva. É dever da instituição bancária zelar pela segurança das contas correntes, inclusive e mais atualmente, contra os invasores que se utilizam da Internet. A fraude provocada por hacker não isenta a instituição bancária da obrigação de indenizar, porque ao disponibilizar serviços de movimentação de conta corrente por meio da internet, o banco (fornecedor) assume o ônus por eventual defeito na sua prestação (art. 14, § 1º, CDC). As conseqüências que podem surgir por conta da manipulação da conta corrente do cliente bancário, por terceiros desautorizados, a saber, abalos financeiros e moral, principalmente quando o banco mostra desinteresse em adotar pronta solução para o evento e deixa de suprir o desfalque ocorrido, configura dano moral, passível de reparação. Caso em que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação (dano in re ipsa), dano moral puro, que se esgota na lesão à personalidade. O valor da condenação mostra-se adequado quando suficiente a cumprir seu papel punitivo e pedagógico da indenização por danos morais.

Índice

==========

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

==========

Número do processo: **2.0000.00.419550-2/000(1)**
Relator: FRANCISCO KUPIDLOWSKI
Data do Julgamento: 20/05/2004
Data da Publicação: 20/08/2004
Ementa:
INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - FALHA DO SERVIÇO - RESPONSABILIDADE CIVIL CARACTERIZADA - DANOS MORAIS - CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. Ao disponibilizar a realização de transações bancárias pela internet, prometendo segurança, responsabiliza-se civilmente a instituição financeira pelos prejuízos sofridos por correntistas que tiverem suas contas invadidas por "hackers". Deve-se fixar o valor da compensação do dano moral com cautela e prudência, atendendo às peculiaridades próprias ao caso concreto, de modo que o valor arbitrado não seja elevado ao ponto de culminar em aumento patrimonial

indevido ao lesado, nem demasiadamente inexpressivo, por desservir o seu fim pedagógico, advindo do ordenamento jurídico atinente à espécie.
Súmula: Negaram provimento à apelação principal e deram provimento à adesiva.
Acórdão: Inteiro Teor

Índice

Número do processo: 1.0024.07.462106-1/001(1)
Relator: MÁRCIA DE PAOLI BALBINO
Data do Julgamento: 29/05/2008
Data da Publicação: 10/06/2008

Ementa:
PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL - SERVIÇO BANKLINE - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - FALHA DO SERVIÇO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DEVOLUÇÃO DE QUANTIA INDEVIDAMENTE SACADA EM CONTA - RESTITUTIO IN INTEGRO - CABIMENTO - ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDO O 1º E PARCIALMENTE PROVIDO O 2º. - Como a prestação de serviço de natureza bancária, encerra relação de consumo, aplicável é o Código de Defesa do Consumidor. - O fornecedor de produtos e serviços responde objetivamente pelos danos decorrentes de falha no serviço, ressarcindo in integro o ofendido. - No arbitramento do valor da indenização por dano moral, o Juiz deve levar em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e as circunstâncias do caso. - Recursos conhecidos e não provido o 1º e parcialmente provido o 2º.
Súmula: REJEITARAM PRELIMINARES, NEGARAM PROVIMENTO À PRIMEIRA APELAÇÃO E DERAM PROVIMENTO PARCIAL À SEGUNDA.
Acórdão: Inteiro Teor

Índice

Número do processo: 2.0000.00.474485-8/000(1)
Relator: TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO
Data do Julgamento: 08/11/2006
Data da Publicação: 14/12/2006

Ementa:
AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO- INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA - TRANSAÇÃO BANCÁRIA - INTERNET - CDC - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DEVER DE RESSARCIMENTO CONFIGURADO. A petição inicial só deve considerada inepta quando lhe faltar pedido ou causa de pedir; da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; o pedido for juridicamente impossível ou contiver pedidos incompatíveis entre si, nos termos dos incisos I, II, II e IV do parágrafo único do art. 295 do CPC. Consoante o art.14 do Código de Defesa do Consumidor: ""O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos"". Em se tratando de relação de consumo, impõe-se a inversão do ônus da prova, em face da hipossuficiência do consumidor, que se apresenta como a parte mais fraca da relação, ex vi do art. 6.º inciso VIII do CDC. Não havendo nos autos elementos que comprovem a culpa exclusiva dos autores ou de terceiro, persiste a responsabilidade do banco réu quanto à restituição da quantia indevidamente debitada das contas correntes dos autores.
Súmula: NEGARAM PROVIMENTO.
Acórdão: Inteiro Teor

Índice

==========

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

==========

Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível
Tipo de Documento: Acórdão
Comarca: Ponta

Grossa**Processo:** **0468888-2**
Recurso: Apelação Cível
Relator: Ronald Schulman
Revisor: Arquelau Araujo Ribas
Julgamento: 03/07/2008 17:00
Ramo de Direito: Civel
Decisão: Unanime
Dados da Publicação: DJ: 7669

Ementa: DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a D**é**cima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso interposto pelo Banco Itaú S/A (Apelante 1) **e** dar provimento parcial ao recurso interposto pelos Autores (Apelantes 2), vencido o Relator quanto ao termo a quo dos juros. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - TRANSAÇÕES FEITAS PELA INTERNET - OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM OFERECER SEGURANÇA - RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE SACADOS - DANOS MORAIS CARACTERIZADOS - PAGAMENTO DE DESPESAS COM ADVOGADO - IMPROCED**Ê**NCIA - RECURSO DO BANCO DESPROVIDO - APELO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO, VENCIDO O RELATOR QUANTO AO TERMO A QUO DOS JUROS. A obrigação de ofertar segurança às operações realizadas através da internet não é do correntista, e sim da instituição financeira. A instituição bancária é responsável, objetivamente, pelos danos causados aos seus correntistas pelos serviços por ela prestados. Verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar da prova do prejuízo, quando presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade civil.

Índice

Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível
Tipo de Documento: Acórdão
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Processo: **0449450-6**
Recurso: Apelação Cível
Relator: Luiz Lopes
Julgamento: 29/11/2007 17:00
Ramo de Direito: Civel
Decisão: Unanime
Dados da Publicação: DJ: 7512

Ementa: DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA D**É**CIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - RETIRADAS DE VALORES ATRAV**É**S DE TRANSFER**Ê**NCIA BANCÁRIA, PELA INTERNET, POR MEIO DO BANKLINE, SEM A AUTORIZAÇÃO DA TITULAR DA CONTA CORRENTE - DANO MATERIAL RESSARCIDO - DANO MORAL - INOCORR**Ê**NCIA. RECURSO DESPROVIDO. "O simples transtorno ou aborrecimento, ausente situação que produza no consumidor abalo da honra ou sofrimento na esfera de sua dignidade, não autoriza a condenação por danos morais."(REsp 625.478, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 06/03/2006).

Índice

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte

Apelação Cível No **2005.005579-4**
Data: 25/07/2006
Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível
Ementa:
APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO VIA INTERNET - NÃO RECONHECIDO PELO CONSUMIDOR - DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DO BANCO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DANO MORAL INDENIZÁVEL - QUANTUM ARBITRADO EM ACORDO COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO APELO.
Relator: Des. Aderson Silvino
Publicação: 05/08/2006

Índice

SITE DE RELACIONAMENTO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Retornar a página inicial

==========

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

==========

2007.001.57702 - APELAÇÃO CÍVEL DES. MARCO ANTONIO IBRAHIM - Julgamento: 05/03/2008 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

Civil. Responsabilidade Civil. Danos morais. Obrigação de fazer. Internet. Google. Ofensas publicadas em página do Orkut. Google Brasil Internet Ltda. faz parte do mesmo grupo empresarial da Google, Inc. que administra o provedor Orkut.com, estando, pois, legitimada a integrar o pólo passivo da lide. Decerto que por falta de previsão legal não se pode atribuir responsabilidade objetiva à empresa Google Brasil Internet Ltda. porque, prestando serviço gratuito aos usuários através do provedor Orkut, não estabelece com estes, relação de consumo, a teor do artigo 3º, § 2º do Código de Defesa do Consumidor. No caso de que se trata, não há qualquer dúvida de que constavam do Orkut referências infamantes à parte autora, cuja responsabilidade primária é do terceiro, anônimo ofensor. Entretanto, na hipótese dos autos, a ré agiu de forma culposa por manifesta desídia em não suprimir da internet as ofensas irrogadas contra a apelante. E tanto isso é verdade que apenas após a decisão judicial a página que continha a chula expressão foi retirada da internet. Por tudo isso se vê que a parte ré, embora não tenha responsabilidade objetiva, agiu de forma desidiosa e, portanto, culposa, ao não atender aos reclamos da autora para que se retirasse da internet página que a qualificava como puta. Ademais disso, na espécie, sequer havia margem de interpretação ou dúvida sobre se tal expressão configuraria, ou não, uma ofensa inadmissível. Em qualquer país do mundo a expressão utilizada configura grave ataque contra a honra de uma mulher e a ré, por isso mesmo, tinha o dever jurídico de tomar as providências cabíveis para fazer cessar imediatamente a publicação da ofensa, tal como alardeia fazê-lo em seu próprio site. Recurso parcialmente provido**.**

índice

==========

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

==========

Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível
Tipo de Documento: Acórdão
Comarca: Londrina
Processo: **0467578-7**
Recurso: Apelação Cível
Relator: Rosana Amara Girardi Fachin
Revisor: José Augusto Gomes Aniceto
Julgamento: 31/07/2008 19:48
Ramo de Direito: Civel
Decisão: Unanime
Dados da Publicação: DJ: 7684

Ementa: DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo retido, em conhecer e negar provimento ao primeiro recurso de apelação, e em conhecer parcialmente para, na parte conhecida, negar provimento ao segundo apelo, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL (1) - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - COMENTÁRIOS INJURIOSOS REGISTRADOS EM COMUNIDADE NO SÍTIO DE RELACIONAMENTOS "ORKUT" - NULIDADE DA SENTENÇA - AFASTADA - DESNECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA ENTRE O VALOR DA CAUSA E O QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO DE DANO MORAL - AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA SE A PROVA FOI INDEFERIDA POR NEGLIGÊNCIA DA PARTE INTERESSADA - DANO MORAL - VIOLAÇÃO DA HONRA E DA IMAGEM DA AUTORA - AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - FATO DE ENORME REPERCUSSÃO - CONDUTA ALTAMENTE REPROVÁVEL - INDENIZAÇÃO PUNITIVA - QUANTUM MANTIDO. 1. A pretensão da inicial refere-se à indenização por danos morais, cujo pedido não serve de parâmetro, tampouco haverá vinculação com o valor da causa conferido pela parte, que é declarado apenas para fins de alçada. 2. Não há cerceamento de defesa frente ao indeferimento da oitiva de testemunhas se a parte interessada foi intimada para retirar as cartas precatórias necessárias ao ato, e quedou-se inerte. 3. O dano moral nada mais é do que a violação do sentimento ou do íntimo do indivíduo que afirma tê-lo sofrido, podendo ser descrito pela dor, vexame, humilhação, ou qualquer sentimento que interfira no psicológico da vítima. Comprovados os fatos que levaram a Autora a sofrer o dano, consistentes na publicação de comentários preconceituosos e desrespeitosos em site de relacionamentos na Internet, obrigado está o causador de repará-lo. 4. O quantum indenizatório configura-se como equilibrado e necessário para que a resposta do Poder Judiciário seja efetiva e justa, em consonância com a premissa de que o montante da condenação nas reparações por dano moral deve corresponder a dois elementos: compensação para a vítima e prevenção para evitar novas infrações. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL (2) - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - COMENTÁRIOS INJURIOSOS REGISTRADOS EM COMUNIDADE NO SÍTIO DE RELACIONAMENTOS "ORKUT" - AGRAVO RETIDO - ALEGAÇÃO DE QUE NÃO FORA O REQUERIDO O AUTOR DOS COMENTÁRIOS - AFASTADA - PARTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR SUAS ALEGAÇÕES - APELAÇÃO - CONHECIMENTO PARCIAL - DANO MORAL - VIOLAÇÃO DA HONRA E DA IMAGEM DA AUTORA - AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - FATO DE ENORME REPERCUSSÃO - CONDUTA ALTAMENTE REPROVÁVEL - INDENIZAÇÃO PUNITIVA - QUANTUM MANTIDO. 1. Confirma-se a legitimidade passiva para responder à presente demanda daquele que, além de não se dispor a produzir prova para corroborar suas alegações, recusa-se, em juízo, a informar o nome daquele que afirma ter se utilizado de seus dados para injuriar a Autora. 2. Conhece-se em parte o apelo do ora Recorrente, frente à inovação recursal e à ausência de interesse de agir. 3. O dano moral nada mais é do que a violação do sentimento ou do íntimo do indivíduo que afirma tê-lo sofrido, podendo ser descrito pela dor, vexame, humilhação, ou qualquer sentimento que interfira no psicológico da vítima. Comprovados os fatos que levaram a Autora a sofrer o dano, consistentes na publicação de comentários preconceituosos e desrespeitosos em site de relacionamentos na Internet, obrigado está o causador de repará-lo. 4. O quantum indenizatório configura-se como equilibrado e necessário para que

a resposta do Poder Judiciário seja efetiva e justa, em consonância com a premissa de que o montante da condenação nas reparações por dano moral deve corresponder a dois elementos: compensação para a vítima e prevenção para evitar novas infrações. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.

Índice

==========

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

==========

Apelação 4706874200
Relator(a): Graciella Salzman
Comarca: Santos
Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Privado B
Data do julgamento: 16/12/2008
Data de registro: 13/01/2009

Ementa: DANOS MORAIS - Criação de comunidade no site de relacionamento "orkut" com a finalidade única de expor a autora ao sarcasmo de colegas de sala Página "Nós odiamos a. Grace" acessada e utilizada por inúmeros "colegas" de sala da autora - Pretensão à indenização - admissibilidade conduta ilegal ou abusiva, redundando em efetivo prejuízo moral - Direito constitucional da liberdade de expressão que, como todos os direitos e garantias constitucionais, encontram limitações - Cerceamento de defesa inocorrente, já que desnecessária a prova testemunhai, uma vez incontroversa a criação do site pelo apelante e dano sofrido - Dolo específico que não é requisitos para a indenização, bastando a conduta ofensiva, ainda que culposa - Recurso do réu improvido. Recurso Adesivo - aumento do quantum indenizatório - Admissibilidade quantum arbitrado em valor modesto perante o dano causado, devendo ser majorado para 30 salários mínimos, que melhor atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como à teoria do desestímulo - não acolhimento do valor pretendido de 50 salários mínimos, que reputo excessivo. Recurso parcialmente provido.

Índice

USO DA IMAGEM

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso

Tribunal de Justiça do Estado do Minas Gerais

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Retornar a página inicial

==========

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

==========

2007.001.33284 - APELAÇÃO CÍVEL DES. JOSE CARLOS VARANDA - Julgamento: 17/10/2007 - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Responsabilidade Civil. Uso não consentido da imagem da autora em sítio na Internet. Inexistência de dano moral. Finalidade comercial. Ausência de prévio consentimento. Utilização indevida da imagem que resulta em violação do direito de imagem, protegido constitucionalmente. Compensação pecuniária corretamente arbitrada. Sentença bem fundamentada que se prestigia. Recurso improvido.

Índice

2006.001.32644 - APELAÇÃO CÍVEL DES. ANA MARIA OLIVEIRA - Julgamento: 08/08/2006 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

INTERNET - USO NÃO AUTORIZADO DE FOTOGRAFIA - DANO MORAL. Responsabilidade civil. Ação de indenização por dano moral decorrente da divulgação de foto não autorizada pelo Autor com a descrição de características inverídicas a seu respeito em "site" disponível para associados de provedor de acesso à internet, com pedido cumulado de disponibilização de retratação no mesmo local. Procedência do pedido. Réu, provedor de acesso à internet, que admite a criação de perfil, com fotografia, para anunciar características daqueles que pretendem conhecer novas pessoas, sem adotar qualquer mecanismo de evitar fraudes no cadastramento. Fornecedor do serviço que assumiu risco de causar dano a terceiro. Dever de indenizar. Apelado que teve sua imagem divulgada, sem autorização, por mais de um ano, com a indicação de ser homossexual. Dano moral configurado. Inteligência do artigo 5., incisos VI, IX e X da Constituição Federal. Indenização que comporta redução para montante que melhor se adequa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Provimento parcial da apelação.

Índice

==========

Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso

==========

Numero: 28377 **Ano:** 2003
Magistrado: DES. MUNIR FEGURI

Ementa:
RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS CARACTERIZADORES DO DANO MORAL - EXPOSIÇÃO INDEVIDA DA IMAGEM DA APELADA EM REDE MUNDIAL

(INTERNET) SEM AUTORIZAÇÃO - AGRESSÃO À DIGNIDADE DA PESSOA INDICANDO ATO ILÍCITO - DEVER DE INDENIZAR - ARBITRAMENTO DA CONDENAÇÃO ÀS INSERÇÕES DE LEI (LEI N.º 5.250/67) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
Concretamente caracterizados os pressupostos da Ação Indenizatória, consubstanciados na ação do agente, na ofensa à imagem da Apelada, ante seu uso indevido pela Apelante, configurada restou a lesão perpetrada pela agressão à dignidade da pessoa indicando ato ilícito, mister a imposição pelo órgão julgador da obrigação

Índice

==========

Tribunal de Justiça do Estado do Minas Gerais

==========

Número do processo: **1.0194.06.065091-9/001(1)**
Relator: ELIAS CAMILO
Data do Julgamento: 10/01/2008
Data da Publicação: 29/01/2008
Ementa:
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS - FOTOS SENSUAIS DIVULGADAS NA INTERNET - REQUISITOS - RESPONSABILIDADE CIVIL - NEGATIVA DE AUTORIA - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. Para a configuração da responsabilidade civil subjetiva, impõe-se, obviamente, a demonstração pela pretensa vítima, da ação ou omissão ao menos culposa do agente, do dano sofrido e do nexo de causalidade entre aquele e este, estabelecendo-se uma relação de causa e efeito entre o ato e suas repercussões na esfera jurídica de outrem. Em uma ação de indenização, o ônus de demonstração dos requisitos necessários à configuração da responsabilidade civil incumbe, obviamente, à parte autora, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, principalmente quando a parte ré, em defesa, limita-se a negar a autoria da conduta danosa.
Súmula: NEGARAM PROVIMENTO.

Acórdão: **Inteiro Teor**

Índice

==========

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

==========

Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível
Tipo de Documento: Acórdão
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Processo: **0501748-9**
Recurso: Apelação Cível
Relator: Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes
Revisor: Nilson Mizuta
Julgamento: 04/09/2008 14:35
Ramo de Direito: Civel
Decisão: Unanime
Dados da Publicação: DJ: 7708

Ementa: DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL - DIREITO DE IMAGEM - JULGAMENTO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - MENÇÃO EXPRESSA NA INICIAL DO FUNDAMENTO JURÍDICO ACOLHIDO PELA SENTENÇA - FOTOGRAFIA REPRODUZIDA EM CAMPANHA PUBLICITÁRIA, SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DO AUTOR - DANO MORAL CONFIGURADO - COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA - DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM INDENIZATÓRIO - MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Não há que se falar em sentença "extra petita", na medida em que o Magistrado proferiu sua decisão amparado em fundamento jurídico nitidamente invocado como causa de pedir. 2. A utilização de imagem do autor em campanha publicitária, sem a sua prévia e necessária autorização, ainda que não tenha sido atrelada a algo ruim ou depreciativo, enseja o dever de indenizar. 3. O fato de a fotografia utilizada na campanha publicitária da

requerida, estar disponível em "site" da "internet", não significa que o autor tenha consentido com a sua reprodução, ainda mais para fins comerciais e, portanto, não exime a apelante de responsabilidade. 4. A utilização indevida da imagem gera, por si só, direito à indenização por dano moral, sendo dispensável a prova do prejuízo e do abalo moral, que se permite em casos como tal presumir, ou da conseqüência ofensiva do uso. A par disso, o dano moral resta caracterizado, também, nos reflexos negativos da propaganda na vida profissional do autor, o que obviamente extrapolou a esfera do mero aborrecimento e dissabor. 5. A fixação do montante devido a título de dano moral fica ao prudente arbítrio do Juiz, devendo pesar nestas circunstâncias, a gravidade e duração da lesão, a possibilidade de quem deve reparar o dano, e as condições do ofendido, cumprindo levar em conta que a reparação não deve gerar o enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie.

Índice

Tabela elaborada pelo Serviço de Pesquisa Jurídica e disponibilizada no Banco do Conhecimento em: Março de 2009

(críticas e sugestões: jurisprudencia@tj.rj.gov.br)

Retornar a página inicial